



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 21 de julho de 2020.

1. Em atenção ao despacho NUJUR/SAES (0015519517), foi solicitado à todas as empresas que se pretende aditar os contratos, que reduzissem seus valores em 25%, conforme se evidencia através dos ofícios nº 131 (0015658063), 132 (0015658086), 134 (0015658105) e 135 (0015658127).
2. Em resposta, as empresas Leistung (0015848483) e Intermed (0015714774), alegaram não ser possível conceder o desconto solicitado por esta Coordenação, contudo, reduziram seus valores em aproximadamente 17%, resultando no custo unitário de R\$ 50.000,00 por ventilador pulmonar.
3. A empresa KTK (0015729984), informou que não possuir margem para redução e ratificou seu preço de R\$ 60.000,00.
4. Por fim, a empresa WEG (0015775172), sinalizou que vem enfrentando desafios logísticos e operacionais para atender a demanda já contratada por este Ministério.
5. Desse modo, diante do cenário exposto acima, onde foi possível obter redução de preço, na ordem de 17%, apenas para dois contrato (Leistung e Intermed), encaminha-se o expediente à área demandante para que esta tome conhecimento do feito e se manifeste sobre o interesse em prosseguir o aditivo contratual com todas as empresas, ou apenas com as duas que reduziram suas ofertas.



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Coordenador(a) de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 21/07/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015848505** e o código CRC **0ED32222**.

São Paulo, 27 de julho de 2020

Ao

Ministério da Saúde do Brasil

A/C Ilustríssimo Sr. Roberto Ferreira Dias - Diretor do Departamento de Logística

Ref.: Entrega de Equipamentos conforme prevê o Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS

Prezados Senhores,

Em atenção às disposições do Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS, em especial aquelas previstas pela Cláusula 7ª do referido termo, a qual prevê que as entregas dos equipamentos adquiridos seriam feitas mediante a retirada pelo r. Ministério da Saúde diretamente nos endereços abaixo indicados, quais sejam:

- Para os equipamentos modelo Fleximag Plus no Parque Industrial São José – Estrada do Capuava, na Rua Santa Mônica, n.º 831, lote 01 e 02, quadra AJ, em Cotia/SP;

- Para os equipamentos modelo Oxymag no endereço da Avenida Liberdade, nº 6315 – Portaria 2, Iporanga, Sorocaba/SP – sede da empresa Flextronics Internacional Ltda. CNPJ: 74.404.229/005-51;

Até o dia 14 de julho, à medida que os equipamentos adquiridos ficaram prontos em nossas linhas de produção, o agendamento das retiradas vinha sendo realizado mediante simples requisição encaminhada às equipes designadas por este r. Ministério da Saúde para o acompanhamento e apoio à nossa produção.

Entretanto, daquela data em diante, não obstante reiteradas tentativas de solicitar a este r. Ministério da Saúde que providenciasse a retirada das unidades prontas para entrega, não houve mais qualquer posicionamento oficial ou previsão da retirada destes equipamentos prontos, os quais cabe ressaltar, **já somam até o momento 735 unidades de ventiladores de transporte e 60 unidades de ventiladores de UTI disponíveis e aguardando retirada.**

A demora na retirada destes equipamentos pelo r. Ministério da Saúde acaba por acarretar sérios problemas ao fluxo operacional de nossa empresa em relação ao Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS, visto que o faturamento e emissão da Nota Fiscal de venda costumeiramente só são realizados no momento em que ocorre a retirada efetiva destes equipamentos de nossa fábrica e consequentemente, a demora na retirada acarreta o atraso no início da tramitação do processo de pagamento por estes equipamentos, cabendo ressaltar que, isto só serve a aumentar os efeitos avassaladores do atraso no recebimento dos débitos totais deste r. Ministério da Saúde já experimentado por nossa empresa, os quais já montam, até o presente momento a quantia total de R\$ 58.186.368,74 (cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Sendo certo que esta situação já comprometeu severamente nosso fluxo de caixa e está ameaçando até a continuidade de nossas atividades empresariais, já que desde os primeiros sinais

dessa devastadora pandemia, a fim de atender à produção e entrega do maior número possível de equipamentos de ventilação pulmonar possíveis, comprometemos toda sorte de recursos disponíveis - técnicos, humanos e financeiros – inclusive recursos que nem eram só de nossa empresa, mas de outras empresas que também se reuniram à nós em nome da nobre causa de auxiliar a este r. Ministério da Saúde e ao Governo Federal na tarefa de enfrentamento da pandemia do COVID-19, firme compromisso que temos conseguido manter até o presente momento mas que em face de todo acima exposto, ameaçam nossa mera existência, pelo que novamente reiteramos à V. Sas. a urgente solução destas questões de tramitação para o recebimento de valores por parte deste r. Ministério da Saúde.

Informamos que os equipamentos supra mencionados permanecem disponíveis para retirada imediata conforme determina o Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS, entretanto, a fim de evitar que este atraso logístico na retirada possa trazer ainda mais impactos à delicada situação de fluxo de caixa supra descrita, apresentamos a Nota Fiscal referente a estas unidades que aguardam retirada e informamos que passaremos a emitir as Notas Fiscais para as unidades faltantes, a partir do envio da comunicação oficial de sua disponibilidade, sendo encaminhada ao r. Ministério através de Ofício ou e-mail oficial para remessa ao setor competente que possa providenciar a tramitação do competente pagamento, de modo que fique livre à discricionariedade deste r. Ministério a retirada dentro dos 5 dias seguintes à emissão da Nota Fiscal para que possa remeter os equipamentos ao setor técnico responsável pela fiscalização e avaliação dos bens prevista pela cláusula 7.2 do referido Contrato.

Colocamo-nos à absoluta disposição deste r. Ministério, como sempre estivemos desde a primeira hora, para maiores informações e esclarecimentos e ficamos no aguardo de um posicionamento às questões supra referenciadas, sendo que em não havendo objeções apresentadas por V. Sas. dentro das próximas 72 (setenta e duas) horas, implementaremos esta nova metodologia informada para atendimento ao Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS, reforçando mais uma vez os mais valiosos votos de estima e consideração nestes tempos tão desafiadores para todos nós.

Atenciosamente,

WATARU

UEDA:04935972807

Assinado de forma digital por

WATARU UEDA:04935972807

Dados: 2020.07.27 23:55:43 -03'00'

Wataru Ueda

Diretor

Presidente

Magnamed Tecnologia Médica S/A



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Documentação e Informação
Coordenação de Arquivo e Gestão de Documentos
Divisão de Gestão de Documentos Arquivísticos
Serviço de Protocolo

DESPACHO

SERP/DIDOC/ARQUIVO/CGDI/SAA/SE/MS

Brasília, 28 de julho de 2020.

Ao DLOG,

Assunto: Entrega de Equipamentos conforme prevê o Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS.

Encaminhe-se Ofício s/nº (0015948498) oriundo da MAGNAMED, recebido via e-mail em 27/07/2020 neste Protocolo Geral, para conhecimento e providências.

Caso se identifique duplicidade de processos, ou seja, processos com os mesmos interessado e objeto e de NUPs diferentes, solicita-se, conforme dispõe a Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, a juntada por anexação por meio da funcionalidade "anexar processo".

Se este processo não pertencer à sua unidade, efetuar a devolução ao SERP com despacho de encaminhamento, em **até 2 dias úteis**, para evitar prejuízo ao interessado e eventual responsabilidade da administração.

Em caso de resposta, favor direcionar diretamente ao interessado.

Atenciosamente,

VANESSA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA PEREIRA
Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Queiroz de Oliveira Pereira, Agente Administrativo**, em 28/07/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015948525** e o código CRC **726A1750**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015948525



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

DESPACHO

CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 28 de julho de 2020.

Em atenção ao despacho NUJUR/SAES (0015519517), foi solicitado à todas as empresas que se pretende aditar os contratos, que reduzissem seus valores em 25%, conforme se evidencia através dos ofícios nº 131 (0015658063), 132 (0015658086), 134 (0015658105) e 135 (0015658127).

Considerando o solicitado pelo DLOG/SE no Despacho n. 0015848505, esta Coordenação tem a informar que homologa o interesse em prosseguir com o aditivo contratual tão somente com as duas empresas fornecedoras, LEISTUNG E INTERMED, que aceitaram a redução em aproximadamente 17% do valor, resultando no custo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por ventilador pulmonar.

Em adição, levando-se em conta que a empresa KTK não aceitou a proposta de redução, ratificando, portanto, o valor unitário em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e a empresa WEG sinalizou a incapacidade no cumprimento da demanda contratada por esta Pasta, alegando dificuldades logísticas e operacionais na execução do instrumento contratual, esta área demandante argumenta no sentido, então, de justificar e legitimar o não aditamento de ambos os contratos.

Sendo assim, é pedida a restituição do feito para as providências subsequentes junto ao DLOG/SE.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro de Mendonça**, **Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar**, em 28/07/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira**, **Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 29/07/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o



código verificador **0015956873** e o código CRC **A59E42B3**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015956873



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 29 de julho de 2020.

À CGIES,

Assunto: **Aditivos aos Contratos nº 179/2020, nº 137/2020, nº 145/2020 e nº 151/2020.**

1. Trata-se da solicitação de aditivo de acréscimo em 25% aos Contratos nº 179/2020 (0015044213), nº 137/2020 (0014420443), nº 145/2020 (0014506220) e nº 151/2020 (0014621811), em atendimento à demanda da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS.
2. Considerando o Despacho CGAHD/DAHU/SAES/MS (0015956873), encaminhamos os autos a essa Coordenação Geral para providências necessárias quanto à celebração dos aditivos propostos, **com a urgência que o caso requer.**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 29/07/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015966903** e o código CRC **7AACB79D**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015966903



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 1331/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ao Senhor,
WATARU UEDA
MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A
Telefone: (11) 3889.6910
E-mail: wataru@magnamed.com.br

Assunto: Entrega de Equipamentos conforme prevê o Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS.

Ref.: **Processo SEI 25000.047915/2020-61**

Senhor Representante,

1. Em atenção ao Ofício s/nº MAGNAMED (0015948498) , recebido via e-mail em 27/07/2020, onde foi solicitado providências para a retirada de 735 unidades de ventiladores de transporte e 60 unidades de ventiladores de UTI.
2. Nesse sentido, **AUTORIZO** a retirada dos referidos ventiladores diretamente nos endereços indicados no documento informado acima.
3. Em tempo, informamos que o Termo Aditivo referente à supressão em 25% dos **ventiladores de transporte**, do Contrato nº 120/2020, já está disponível para assinatura, e conforme informado no OFÍCIO Nº 456/2020/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS – 0015844898, a empresa já foi convocada para assinatura do referido aditivo, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO FERRERIAS**,
Diretor(a) do Departamento de Logística, em 29/07/2020, às 16:34,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o
código verificador **0015969401** e o código CRC **6CA765E7**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015969401

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Lucas Alves Moreira

De: Daniel Marteleto Godinho <dgodinho@weg.net>
Enviado em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 15:36
Para: Lucas Alves Moreira
Cc: Meri Helem Rosa de Abreu; Franklin Martins Barbosa; Paulo Ubiratan Mehret da Silva
Assunto: RES: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual

Prezado Lucas,

Conforme solicitado, informo que a WEG não dispõe no momento de equipamentos para fornecimento ao Ministério da Saúde, razão pela qual não poderá avançar na proposta do aditivo contratual.

Atenciosamente,

Daniel Marteleto Godinho
Diretor de Estratégias Corporativas/Corporate Strategy Director – WEG S/A
Tel (55) 47 3276-4533
Cel (55) 11 95061-2423
Site: www.weg.net

De: Franklin Martins Barbosa <franklin.barbosa@saude.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2020 13:27
Para: Manfred Peter Johann <manfred@weg.net>; Daniel Marteleto Godinho <dgodinho@weg.net>
Assunto: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual

Prezados, boa tarde!

Segue anexo ofício que versa sobre a solicitação de redução de preço para um possível aditivo contratual.

Att,

Franklin Martins Barbosa

Coordenador de Licitações e Análise de Mercado
de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
CGIES/DLOG/SE/MS
☎ +55 (61) 3315-3936

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

Clique [aqui](#) caso voce nao seja o destinatario deste email, ou desejar conhecer nossa politica de privacidade.
Click [here](#) if you are not the intended recipient, or in case you want to know our privacy policy.

IMPORTANTE: FORAM IDENTIFICADOS LINKS NESTA MENSAGEM PARA ACESSO A SITES EXTERNOS, CUJA SEGURANÇA NÃO PÔDE SER VERIFICADA. É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA COMPORTAR-SE DE MANEIRA SEGURA EM NOSSA REDE, NÃO ABRINDO ANEXOS E LINKS DESCONHECIDOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE ENVIADOS POR PESSOAS CONHECIDAS. LEMBRANDO QUE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DO PODER JUDICIÁRIO, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO ENVIAM E-MAILS COM AVISOS DE DÉBITOS, PROCESSOS E RECADASTRAMENTOS. EM CASO DE DÚVIDA, CONTATE A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO.

ADMINISTRAÇÃO DA REDE MSNET

Data de Envio:

30/07/2020 09:42:51

De:

MS/DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE <dlog@saude.gov.br>

Para:

wataru@magnamed.com.br

Assunto:

Entrega de Equipamentos conforme prevê o Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS.

Mensagem:

Prezados, bom dia!

Segue OFÍCIO Nº 1331/2020/DLOG/SE/MS, referente à entrega de Equipamentos conforme prevê o Contrato 120/2020/DLOG/SE/MS.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Departamento de Logística em Saúde

Anexos:

Oficio_0015969401.html

Lucas Alves Moreira

De: Lucas Alves Moreira
Enviado em: quinta-feira, 30 de julho de 2020 11:54
Para: 'Marcelo.Fontinha@vyaire.com'
Cc: 'carlos.misiara@Vyaire.com'; 'flavia.almeida@Vyaire.com'; COLMER
Assunto: RES: Solicitação de redução de preço - Ventiladores Pulmonares - Vyaire Medical / Intermed

Prioridade: Alta

Prezado Marcelo,

Por ordem do Diretor do Departamento de Logística, o sr. Roberto Dias, informamos que não será excepcionalizado o pagamento antecipado para a celebração do aditamento contratual dos ventiladores.

Dessa forma, questiona-se o interesse dessa empresa em manter sua proposta nos termos de pagamento convencionais desta pasta, qual seja pagamento postecipado.

Caso a resposta seja positiva, solicita-se apresentar uma proposta com a retificação dessas condições.

Para tanto, solicitamos a resposta no prazo de **até 24 (vinte e quatro) horas** a contar do recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Lucas Moreira
Administrador – COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS
(61)3315-3295
Ministério da Saúde

De: Franklin Martins Barbosa
Enviada em: quinta-feira, 30 de julho de 2020 11:36
Para: Lucas Alves Moreira <lucas.amoreira@saude.gov.br>
Assunto: ENC: Solicitação de redução de preço - Ventiladores Pulmonares - Vyaire Medical / Intermed

Para conhecimento,

Att,

Franklin Martins Barbosa

Coordenador de Licitações e Análise de Mercado
de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
CGIES/DLOG/SE/MS
☎ +55 (61) 3315-3936

De: Ferreira, Marcelo <Marcelo.Fontinha@vyaire.com>

Enviada em: sexta-feira, 10 de julho de 2020 20:19

Para: Franklin Martins Barbosa <franklin.barbosa@saude.gov.br>

Cc: Misiara, Carlos <carlos.misiara@Vyaire.com>; Almeida, Flavia <flavia.almeida@Vyaire.com>

Assunto: Solicitação de redução de preço - Ventiladores Pulmonares - Vyaire Medical / Intermed

Prezado Franklin, boa noite,

Tudo bem ?

Conforme solicitado no dia 08/07/2020, segue nosso posicionamento sobre o aditamento de 25% do contrato dos ventiladores Vyaire Medical / Intermed.

Agradecemos a oportunidade e nos sentimos honrados em continuarmos a contribuir com este importante projeto.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Abraços.

Marcelo Fontinha

Sales and Service Director - South Latam

+55.11.4615.9300 Office
+55.11.9.8940.2391 Mobile
marcelo.fontinha@vyaire.com



This message (which includes any attachments) is intended for the designated recipients. It may contain confidential or proprietary information and may be subject to the attorney-client privilege or other confidential protections. If you are not an intended recipient, you may not review, use or distribute this email. If you have received this email in error, please relay to the sender by reply email and delete this email. Thank you.

Mailing Address:
Vyaire Medical
100 S. Saunders Rd.
Suite 150
Lake Forest, IL 60045

De: Franklin Martins Barbosa [<mailto:franklin.barbosa@saude.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2020 13:16

Para: Misiara, Carlos; Almeida, Flavia

Assunto: Solicitação de redução de preço - Ventiladores Pulmonares

CAUTION: External Email : Do not click links or open attachments unless you recognize the sender and know the content is safe.

Prezados, boa tarde!

Segue anexo ofício que versa sobre a solicitação de redução de preço para um possível aditivo contratual.

Att,

Franklin Martins Barbosa

Coordenador de Licitações e Análise de Mercado
de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
CGIES/DLOG/SE/MS
☎ +55 (61) 3315-3936

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

***** This message (including any attachments) is intended solely for the designated recipients. It may contain confidential or proprietary information and may be subject to the attorney-client privilege or other confidential protections. If you are not an intended recipient, you may not review, use or distribute this email. If you have received this email in error, please relay to the sender by reply email and delete this email. Thank you *****



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 01.298.443/0002-54
Razão Social: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 27/10/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/02/2021
FGTS	Validade:	15/08/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	15/01/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/08/2020
Receita Municipal	Validade:	31/07/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2021

Emitido em: 30/07/2020 14:12

CPF: 693.694.961-49 Nome: MICHELLE ARAUJO SOARES

Ass: _____

1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.298.443/0002-54

Certidão nº: 17648318/2020

Expedição: 30/07/2020, às 14:07:48

Validade: 25/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.298.443/0002-54**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 30/07/2020 14:09:33

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A**
CNPJ: **01.298.443/0002-54**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Data e hora da consulta: 30/07/2020 15:27:

Usuário: 08675808798

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros	0
01298443	MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A	Adimplente	Há até 30 dias:	
			Há mais de 30 dias:	

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
--------	--------	-----------------------

** Registros incluídos há até 30 dias.*

Cotia, 30 de julho de 2020.

Ao
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Departamento de Logística
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

Srs. Franklin Martins Barbosa
Lucas Alves Moreira

e-mails: franklin.barbosa@saude.gov.br
lucas.amoreira@saude.gov.br

Ref.: Ofício Nº 131/2020/CGIES/DLOG/SE/MS – Nova Proposta

Prezados,

Diante das últimas tratativas entre o Ministério da Saúde e a Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. (“Vyaire”), em referência ao Ofício Nº 131/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, a Vyaire vem, pela presente, apresentar nova proposta, em substituição à proposta encaminhada em 10 de julho de 2020, conforme condições abaixo:

- 1) **Quantidade:** 1.075 unidades de ventiladores pulmonares iX5
- 2) **Modelo:** Ventilador pulmonar iX5, conforme descritivo constante do Anexo ao presente instrumento
- 3) **Valor Unitário:** R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)
- 4) **Cronograma de entregas:**

Agosto	Setembro	Outubro
359 ventiladores	358 ventiladores	358 ventiladores

- 5) **Pagamento:** Pagamento postecipado – no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal pela Contratada, conforme previsto no Contrato nº 137/2020

Agradecemos a atenção e estamos disponíveis para conversarmos.

Atenciosamente,

Vyaire Medical Brasil

Anexo

Ventilador Pulmonar IX5



VENTILADOR PULMONAR NEONATAL, PEDIÁTRICO E ADULTO

* Registro no Ministério da Saúde: 10243240052

* Equipamento fabricado sob as normas técnicas NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-1-2, NBR IEC 60601-1-6, NBR IEC 60601-1-8 e NBR ISO 80601-2-12.

* Empresa certificada de acordo com Boas Práticas de Fabricação

Ventilador eletrônico micro processado indicado para o uso em terapia intensiva, para pacientes neonatais (a partir de 300 gramas), pediátricos e adultos (inclusive obesos com peso corporal acima de 250kg), com sugestão de ajustes automáticos baseados do peso ideal do paciente e tela touchscreen colorida de 12". Modos de ventilação com ciclos Assistido/Controlados (A/C) e SIMV+PS: Ventilação com Volume Controlado (VC); Ventilação com Pressão Controlada (PC); Ventilação com Fluxo Contínuo, Ciclada a Tempo e com Pressão Limitada (TCPL), Pressão Regulada com Volume Controlado (PRVC) e Volume Garantido (VG). Modos Espontâneos: Pressão de Suporte com Backup (PS+Backup) e Ventilação com Alívio de Pressão (APRV). Modos de Ventilação Não Invasiva (VNI): Pressão Positiva em Dois Níveis (Bilevel PC), Ciclado a Tempo e Limitado a Pressão (nTCPL), Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas com Backup (CPAP+Backup), CPAP nasal com Backup (nCPAP+Backup), Ciclado a tempo Não Invasivo para uso com os Geradores LP (Bifásico LP) e CPAP Nasal para uso com os Geradores LP (nCPAP LP). Modo de espera (stand by). Ciclo de backup para apneia com atuação em todas as modalidades e modos de backup de apneia avançados para as modalidades PS, CPAP e nCPAP. Blender eletrônico interno. Provido de compensação de vazamentos, possibilitando ventilação não invasiva e ventilação com pressão positiva em dois níveis. Identificação automática do tipo de sensor de fluxo e limpeza periódica automática. Oferece recurso para nebulização incorporado sem alteração da FIO2 ajustada, TGI (Insuflação de Gás Traqueal), ciclo manual, pausa inspiratória automática, pausa inspiratória manual, pausa expiratória manual, manobra de 100% de O2 temporizado, ciclos de suspiro programáveis, compensação da resistência das vias aéreas, manobra de fluxo lento. Principais parâmetros monitorados / calculados: pressão de pico, pressão de platô, PEEP, pressão média de vias aéreas, volume corrente expirado, volume corrente inspirado, volume minuto expirado, vazamento no circuito, frequência respiratória total e espontânea, tempo inspiratório, tempo expiratório, relação I:E, FIO2, pico de fluxo inspiratório e expiratório, resistência inspiratória e expiratória, complacência estática e dinâmica, pressão de oclusão (P0.1), constante de tempo expiratória (RC exp.), trabalho respiratório (WOB vent), índice de respiração rápida superficial (RSBI), auto PEEP. Sensor de oxigênio paramagnético para medida da FIO2 entregue ao paciente. Apresentação de curvas pressão x tempo, fluxo x tempo, volume x tempo com diferenciação de cores para as fases inspiratória e expiratória, loops pressão x volume e fluxo x volume (apresentação de até cinco curvas simultaneamente) e permite congelar os gráficos. Apresenta gráficos com as tendências para PEEP, pressão de pico, frequência respiratória, FIO2, volume corrente expiratório, volume minuto, relação mL/kg, resistência e complacência das vias aéreas. Apresenta exclusiva tela de vigilância ClearViewTM para fácil identificação dos principais parâmetros do paciente: pressão de pico, PEEP, frequência respiratória, volume corrente expirado, FIO2, volume minuto, com diferenciação de cores para ciclos controlados, assistidos e espontâneos. O IX5 armazena o histórico de todas as ocorrências de alarmes e eventos ocorridos nas últimas 72 horas. Dispõe de alarmes visuais e sonoros de baixa, média e alta prioridade, classificados de acordo com a urgência requerida na tomada de ação por



parte do operador, sendo os principais: alta e baixa pressão inspiratória, alto e baixo volume minuto, alto e baixo volume corrente, alta e baixa frequência respiratória, alta e baixa FiO2, apneia, desconexão do paciente, falha no fornecimento de gás, alta e baixa pressão de entrada de ar e de oxigênio, falha de energia, uso em bateria, baixa carga da bateria, falha da bateria interna e ventilador inoperante. Capacidade de fluxo de até 180L/min, FiO2 de 21 a 100%, volume corrente inspirado de 2 a 2000mL, frequência respiratória até 180rpm, tempo inspiratório de 0,10 a 15,0 segundos, Pausa Inspiratória automática até 2 segundos, PEEP/CPAP de 0 até 50cmH2O, pressão controlada até 80cmH2O, pressão de suporte até 80cmH2O, sensibilidade inspiratória por pressão de -0,1 a -10,0cmH2O e sensibilidade inspiratória por fluxo de 0,2 a 15,0L/min. Pausa inspiratória manual e pausa expiratória manual até 15 segundos. Ajuste de Rampa de Subida de Pressão e ajuste da Ciclagem da Pressão de Suporte de 10% a 75%. Tecla para Bloquear Painel e tecla para Pausar Áudio até 2 minutos. Monitoração proximal para fluxo e volume para pacientes neonatais e pediátricos até 20kg (peso ideal) e distal para pacientes acima de 10kg (peso ideal) com sensores de fluxo autoclaváveis. Incorpora bateria interna recarregável com autonomia de até 180 minutos e entrada para bateria externa. Alimentação elétrica de 100 a 240 volts. Operação por rede canalizada de ar comprimido e de oxigênio com pressão de 250 a 600 kPa. Mantém a ventilação do paciente mesmo com a falta de um dos gases em caso de emergência e alarma indicando o gás faltante. Quando desligado, armazena na memória os últimos parâmetros ajustados. Armazena o histórico de eventos e alarmes nas últimas 72 horas de uso. Conexões RS232, USB e LAN. Grau de proteção IP21.

Acompanha:

- 01 Pedestal com rodízios
- 01 Braço articulado
- 02 Circuitos paciente adulto/pediátrico
- 02 Sensores de fluxo distal
- 02 Válvulas de Exalação
- 02 Diafragmas da Válvula de Exalação
- 01 Mangueira para oxigênio (4 metros)
- 01 Mangueira para ar comprimido (4 metros)
- 01 Manual de operação em português

MARCA/FABRICANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

MODELO: IX5

ORIGEM/PROCEDÊNCIA: NACIONAL/BRASIL



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 221/2020-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Referência: SEI nº 25000.047915/2020-61

Interessado: Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS.

Assunto: Nota Técnica para subsídio de aditivo de 25% aos CTs nº 137 e 151/2020 – **ventiladores pulmonares.**

1. **OBJETO**

1.1. Trata-se de processo de aditivo em 25% aos contratos administrativos que resultaram na aquisição de **ventiladores pulmonares**, conforme os dados contratuais abaixo:

CONTRATO	EMPRESA	QUANTITATIVO CONTRATADO	QUANTITATIVO A SER ADITADO
137/2020	INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	4.300	1.075
151/2020	LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	1.200	300
TOTAL			1.375

1.2. Observa-se que os mencionados contratos foram firmados entre abril e maio deste ano e não se localizou no processo menção à existência de abertura de processo licitatório para a aquisição dos equipamentos em tela.

1.3. Ressalta-se ainda que não consta dos autos a justificativa técnica para a celebração de tais aditivos, razão pela qual esta COLMER recomenda o saneamento da questão.

1.4. O presente expediente foi encaminhado a esta Coordenação para pesquisa de mercado. Nesse sentido, cabe mencionar que o Secretário de Atenção Especializada à Saúde – SAES, por meio do Despacho SAES/NUJUR/SAES/MS (0015519517), sugeriu a negociação junto às empresas fornecedoras almejando a redução de 25% sobre o preço contratual, que restaria no valor de R\$ 45.000,00 por ventilador.

1.5. Dessa forma, foi encaminhado às contratadas um ofício argumentando a necessidade de abaixar o preço para os quantitativos adicionais correspondentes à cada empresa (0015658063, 0015658086, 0015658105 e 0015658127).

1.6. Em resposta, inicialmente a empresa Leistung contrapropôs um desconto de 10% sobre o preço contratado, que corresponde ao valor unitário de R\$ 54.000,00 (0015680308). A empresa Intermed se manifestou no sentido de acordar o valor de R\$ 50.000,00 por ventilador (0015714774). Já a empresa KTK alegou a inviabilidade de reduzir o preço de seu equipamento (0015729984). A empresa WEG informou que necessitaria ter conhecimento do cronograma de entrega do quantitativo a ser aditado, a fim de averiguar sua capacidade produtiva para então apresentar uma proposta. Dessa forma, no dia 15/07/2020 esta COLMER encaminhou o pleito à área demandante via *e-mail*, uma vez que esta informação não estava disponível no processo (0015775172). Contudo, a CGAHD não apresentou resposta.

1.7. Ato contínuo, questionou-se à Leistung a viabilidade em fornecer seu equipamento à melhor proposta recebida, qual seja R\$ 50.000,00 por unidade (15838696), o qual foi confirmado pela empresa (0015848483). Tal redução significa um abatimento de 16,67% sobre o preço contratado.

1.8. O expediente foi restituído à área demandante para ciência e manifestação quanto ao interesse em prosseguir com o aditivo com todas as empresas ou apenas com as duas que reduziram seus preços (0015848505).

1.9. Em resposta (0015956873), a CGAHD confirmou o interesse em celebrar o aditivo apenas com as duas empresas que apresentaram a melhor oferta: Intermed e Leistung.

2. PESQUISA NACIONAL DE PREÇOS

2.1. No intuito de analisar as compras no mercado público nacional, procedeu-se no dia 29/07/2020 uma pesquisa no banco de dados DW/COMPRASNET do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –

MPOG, buscando compras realizadas nos últimos 180 dias, conforme orienta a Instrução Normativa - IN n. 05 de 27/09/2014.

2.2. Importante destacar que a referida IN recomenda que a pesquisa das compras de outros órgãos públicos seja realizada no domínio <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>. Contudo, em virtude deste domínio e do DW/Comprasnet^[1] integrarem a mesma base do SIASG, tendo desta forma dados semelhantes, optou-se por utilizar o DW/Comprasnet como fonte da pesquisa, tendo em vista a facilidade de elaboração de relatórios e extração dos dados, o que otimiza a realização da pesquisa de preços. Os dados obtidos estão contidos no Anexo desta nota.

2.3. Extraíu-se 16 registros de compras, nas modalidades pregão eletrônico e dispensa de licitação. Os dois menores preços foram desconsiderados, visto que se mostram incoerentes com o item em questão (R\$ 28,30 e R\$ 312,00).

2.4. Os demais preços apresentaram uma grande variação, de 673,43%, sendo o menor preço R\$ 10.989,98 e o maior R\$ 85.000,00.

2.5. A média figurou em R\$ 52.742,64 e a mediana R\$ 60.750,00, demonstrando a conformidade do preço negociado com as empresas aos valores praticados por outros entes públicos.

2.6. Cabe frisar que os equipamentos em questão foram adquiridos calcados no inciso VII do art. 3º da Lei 13.979/2020, que dispõe medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Nesse sentido, a grande demanda mundial para o salvamento de pacientes acometidos pelo vírus tende a elevar os preços de mercado desses equipamentos.

[1] <https://dw.comprasnet.gov.br/dwcompras/servlet/mstrWeb>. Acessado em 08/07/2020.

3. CONCLUSÃO

3.1. A análise em tela deriva da solicitação da CGAHD/DAHU em aditar os contratos para o fornecimento de ventiladores. Entretanto, conforme mencionado, a demanda para o aditivo carece de justificativa pela área técnica.

3.2. Em atendimento à solicitação da SAES, esta COLMER promoveu uma tentativa de redução em 25% do preço contratual para a celebração do aditivo, findo o qual auferiu-se com duas empresas um desconto de 16,67% sobre o preço da aquisição inicial. Sendo assim, o desconto alcançado permitiu

uma economia aos cofres públicos de **R\$ 13.750.000,00 (treze milhões e setecentos e cinquenta mil reais)**.

3.3. Na pesquisa nacional observou-se que, embora não corresponda ao menor preço, o valor negociado figura abaixo da média e da mediana das aquisições recentes da Administração, demonstrando a conformidade do preço negociado com os de mercado.

3.4. Mencionou-se, ainda, que se trata de equipamento utilizado no tratamento de pacientes com COVID-19, o que acaba por elevar os preços em virtude do aumento da demanda.

3.5. As informações referentes ao preço e quantitativos estão sintetizadas no quadro abaixo:

CONTRATO	EMPRESA	QUANTITATIVO ADITADO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
137/2020	INTERMED	1.075	R\$ 50.000,00	R\$ 53.750.000,00
151/2020	LEISTUNG	300		R\$ 15.000.000,00
Total		1.375		R\$ 68.750.000,00

3.6. Outrossim, ressalta-se que a oportunidade e conveniência sobre o aditamento desse contrato, bem como a análise da justificativa para tal procedimento, não são objetos de análise desta COLMER, cabendo a esta Coordenação se manifestar apenas quanto a conformidade do preço.

3.7. Registra-se, ainda, que a elaboração desta nota técnica para o presente aditivo não supre a necessidade de análise e posterior autorização da aquisição pela autoridade competente, em atendimento ao Decreto nº 10.193 de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves Moreira, Administrador(a)**, em 30/07/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Coordenador(a) de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 30/07/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016000845** e o código CRC **6A13DB98**.

Referência: Processo nº 25000.419771/2017-54

SEI nº 0016000845

Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 31 de julho de 2020.

Ao DLOG,

Assunto: aditivo aos Contratos nº 137/2020 e nº 151/2020.

1. Em atenção à solicitação de aditamento de acréscimo aos **Contratos nº 137/2020** (0014420443), firmado com a empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, e **nº 151/2020** (0014621811), firmado com a empresa **EMPRESA LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, para aquisição de **VENTILADOR PULMONAR**, os autos foram submetidos à COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS, para análise de mercado, sendo exarada Nota Técnica nº 221/2020- COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0016002050) a qual informa que:

3.1. A análise m tela deriva da CGAHD/DAHU em aditar os contratos para o fornecimento de ventiladores. Entretanto, conforme mencionado, **a demanda para o aditivo carece de justificativa pela área técnica.** (grifo inserido)

3.2. Em atendimento à solicitação da SAES, esta COLMER promoveu uma tentativa de redução em 25% do preço contratual para a celebração do aditivo, findo o qual auferiu-se com duas empresas um desconto de 16,67% sobre o preço da aquisição inicial. Sendo assim, o desconto alcançado permitiu uma economia aos cofres públicos de **R\$ 13.750.000,00 (treze milhões e setecentos e cinquenta mil reais).**

3.3. Na pesquisa nacional observou-se que, embora não corresponda ao menor preço, o valor negociado figura abaixo da média e da mediana das aquisições recentes da Administração, demonstrando a conformidade do preço negociado com os de mercado.

3.4. Mencionou-se, ainda, que se trata de equipamento utilizado no tratamento de pacientes com COVID-19, o que acaba por elevar os preços em virtude do aumento da demanda.

2. Dessa forma, levando em conta o valor unitário negociado para os contratos, de R\$ 50.000,00, resulta no valor total de **R\$ 53.750.000,00 para o quantitativo de 1.075 unidades para o Contrato nº 137/2020; e o valor total de R\$ 15.000.000,00 para o quantitativo de 300 unidades para o Contrato nº 151/2020.**

3. No caso em tela, registra-se que será utilizado o PARECER REFERENCIAL Nº 0029/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0015844804), que versa sobre acréscimo e supressão dos quantitativos contratados -LIMITE DE 50%. REGRA DO ARTIGO 4º-I DA LEI Nº 13.979/2020:

II - A alteração "unilateral", para acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, com base na Medida Provisória nº 926, de 2020, é possível desde que expressamente previsto no instrumento contratual, o que pressupõe uma consensualidade no momento do estabelecimento do pacto.

4. Verifica-se que ambos contratos tem em suas cláusulas o que segue abaixo:

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

5. Observa-se o exposto na Nota Técnica da COLMER, em seu item 3.1: (...) **a demanda para o aditivo carece de justificativa pela área técnica.**

6. Face ao exposto, encaminha-se ao DLOG para conhecimento, decisão e demais providências necessárias quanto à formalização dos aditivos propostos.



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 04/08/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016010541** e o código CRC **320F1444**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

DESPACHO

SAES/NUJUR/SAES/MS

Brasília, 03 de agosto de 2020.

INT.: Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS)

ASS.: Autorização de Aditivo com Aquisição em 25% de Ventiladores Pulmonares

1. Trata-se de expediente da Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde (COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS), Despacho COLMER (0015848505), referente à manifestação quanto à anuência no prosseguimento do aditivo contratual em 25%, junto às empresas Weg Drivers & Controls - Automação Ltda., Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (Contratos nº 179/2020 - 0015044213, 137/2020 - 0014420443 e 143/2020 - 0014496507, respectivamente), ou apenas com as duas que reduziram suas ofertas, para fornecimento de ventiladores pulmonares como umas das estratégias de enfrentamento à Covid-19.

2. Após análise das manifestações das empresas, assim como das necessidades de aquisição, entende-se que os aditivos deverão ser celebrados para as aquisições dos ventiladores pulmonares, que sejam fixos de utilização nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), dando prioridade às empresas que concederam a redução dos valores. No entanto, os ventiladores pulmonares de transportes não deverão ter seus contratos aditivados.

3. Diante disso, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE (DLOG/SE/MS)**, para apreciação e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vitória Cordeiro Benvenutti Castro, Assessor(a)**, em 03/08/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otavio Franco Duarte, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 05/08/2020, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900](#)

de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016027038** e o código CRC **4931D5D3**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016027038



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

DESPACHO

CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Considerando que a empresa fornecedora, **KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, vêm logrando êxito no cumprimento do cronograma de entrega dos equipamentos, em consonância com os termos do Contrato n. 145/2020 celebrado com a União para fornecimento de ventiladores pulmonares como umas das estratégias de enfrentamento à pandemia, esta Coordenação registra a anuência no sentido de aditivar em 25% (vinte e cinco por cento) os termos do instrumento em referência.

Abaixo, para melhor visualização, os dados contidos no instrumento formal contratual da empresa fornecedora acima referenciada, contendo os quantitativos a serem aditivados:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	QUANTITATIVO - ADITIVO DE 25%
1	Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel.	Unidade	300	R\$ 50.000,00	75

Por conseguinte, é pedido o encaminhamento do feito para anuência do DAHU/SAES com remessa para apreciação do GAB/SAES e posterior prosseguimento junto ao DLOG/SE para as providências subsequentes.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro de Mendonça, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar**, em 04/08/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 04/08/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016053887** e o código CRC **F1934F13**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016053887



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 04 de agosto de 2020.

À CGAHD,

Assunto: **Complementação Processual – Aditivos dos Ventiladores Pulmonares.**

1. Trata-se da solicitação de aditivo de acréscimo em 25% aos Contratos nº 179/2020 (0015044213), nº 137/2020 (0014420443), nº 145/2020 (0014506220) e nº 151/2020 (0014621811), em atendimento à demanda dessa Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS.

2. Inicialmente, cumpre informar que o Secretário de Atenção Especializada à Saúde, por meio do SEI 0015519517, informou que não se opõe aos aditivos solicitados, entretanto, *sugeriu que fosse negociado, junto às citadas empresas, alteração contratual em 25% (vinte e cinco por cento) do custo unitário do bem, tendo em vista que as contratações foram realizadas por Dispensa de Licitação, em momento em que os valores eram diversos dos atuais.*

3. Desse modo, verifica-se na Nota Técnica nº 221/2020-COLMER/GIES/DLOG/SE/MS - 0016002050 e no Despacho CGIES/DLOG/SE/MS -0016010541, que apenas as empresas INTERMED e LEISTUNG aceitaram conceder um desconto de 16,67%.

4. Após o conhecimento do referido desconto, conforme exposto no Despacho COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS - 0015848505, essa Coordenação Geral **informou o interesse em prosseguir com o aditivo contratual tão somente com as três empresas fornecedoras, LEISTUNG, INTERMED e KTK**, que aceitaram a redução em aproximadamente 17% do valor unitário, conforme SEI 0015956873, 0016053887 e 0016064380 dados abaixo:

Contrato	Empresa	Item/Descrição	Quantitativo do Contrato (unidade)	Quantitativo solicitado	Valor Unitário
137/2020	INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ 49.520.521/0001-69	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	4.300	1.075	R\$ 50.000,00
151/2020	LEISTUNG EQUIPAMENTOS CNPJ 04.187.384/0001-54	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO ADULTO PEDIÁTRICO, MARCA: LEISTUNG, MODELO: LUFT3	1.200	300	
145/2020	KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 61.489.381/0001-09,	1-VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR CARMEL.	300	75	R\$ 45.000,00

5. O valor global da aquisição perfaz **R\$ 72.125.000,00 (setenta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil reais)**.

6. Registra-se Ofício-Circular nº 50/2019/GAB/SE/MS (SEI nº 25000.072916/2019-19) que estabelece requisitos necessários para autorização de despesas iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), a saber:

"Desta forma, deverá ser elaborada Nota Técnica, com no mínimo, os seguintes elementos: autorização do gestor que recebeu a delegação, valor unitário e total da aquisição proposta, quantitativo da aquisição anterior, informação sobre negociação de redução de valor, quantia paga em compra anterior, que permita comparar com o valor da aquisição proposta (de forma a evidenciar a redução obtida, quando houver), cobertura atual estimada e consumo médio mensal (no caso de medicamento e insumo), cobertura estimada com a concretização da nova contratação, prazo de vigência do atual e novo contrato, e data de início do processo que será celebrado." (Grifo inserido)

7. Nesse sentido, considerando o referido ofício e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.193/2019, de 02 de março de 2012, e na Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28/06/2012, alterada pelas Portarias nº 1.581/GM/MS, de 01/06/2018, e nº 863/GM/MS, de 10/05/2019, faz necessária a **AUTORIZAÇÃO** do Secretário Executivo; e acrescenta-se a necessidade de **APROVAÇÃO** da aquisição pelo Secretário de Atenção Especializada à Saúde, para fins orçamentários.

8. Em tempo, para dar prosseguimento aos aditamentos, também é necessário que seja informado a Disponibilidade Orçamentária e a **Justificativa pela área técnica para celebração dos aditivos propostos.**

9. Assim encaminha-se os autos à essa Coordenação Geral para elaboração da Nota Técnica acima aludida, submissão aos senhores Secretários e posterior restituição a este DLOG para as demais providências, **com a urgência que o caso requer.**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 04/08/2020, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016062724** e o código CRC **E35F9389**.

São Paulo, 04 de Agosto de 2020

Ao
Ministerio da Saúde
Att. Franklin Martins Barbosa
Coordenador de Licitações e Análise de Mercado
de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
CGIES/DLOG/SE/MS
Tel.: (61) 3315-3936
Email: franklin.barbosa@saude.gov.br

É com grande satisfação que a KTK apresenta e submete para sua apreciação a Proposta Comercial para aquisição de nossos produtos:

PROPOSTA COMERCIAL – 584/2020

IT.	Descrição do Produto	Qtd.	Valor Unit.	IPI	Valor IPI R\$	Valor Total
1	Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel. Registro Anvisa n.º 10229820091 – validade 05/06/2025	75	R\$ 45.000,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 3.375.000,00
Valor Total						R\$ 3.375.000,00

Condições Comerciais:

Fabricante/Marca:..... KTK Ind.Imp Exp Com de Equip Hosp Ltda
CNPJ: 61.489.381/0001-09
Impostos:..... Inclusos
Garantia contra defeitos de fabricação:..... 12 meses
Frete:..... FOB

Atenciosamente,

Glauce Anselmo Lopreti
Departamento Comercial
Tel.: (11) 2948-5920

www.ktk.ind.br

Rua Antonio Gomes Ferreira, 39
São João Clímaco – SP
CEP: 04257-100 - Brasil
Telefone 55 11 2948-5900



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

DESPACHO

CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Trata-se da solicitação de aditivo de acréscimo em 25% aos Contratos nº 179/2020 (0015044213), nº 137/2020 (0014420443), nº 145/2020 (0014506220) e nº 151/2020 (0014621811), em atendimento à demanda desta Coordenação.

Considerando que as informações requisitadas por meio do Despacho DLOG/SE n. 0016062724 estão inseridas na árvore do processo e pelo tempo transcorrido, é pedido seguimento do feito para as providências subsequentes junto ao DLOG/SE.

Sendo assim, esta Coordenação ratifica o interesse em prosseguir com o aditivo contratual tão somente com as três empresas fornecedoras, LEISTUNG, INTERMED e KTK, as quais concordaram com a redução em aproximadamente 17% do valor unitário, conforme SEI 0015956873, 0016053887 e 0016064380 e dados abaixo relacionados:

Contrato	Empresa	Item/Descrição	Quantitativo do Contrato (unidade)	Quantitativo solicitado	Valor Unitário
137/2020	INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ 49.520.521/0001-69	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	4.300	1.075	R\$ 50.000,00
151/2020	LEISTUNG EQUIPAMENTOS CNPJ 04.187.384/0001-54	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO ADULTO PEDIÁTRICO, MARCA: LEISTUNG, MODELO: LUFT3	1.200	300	
145/2020	KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 61.489.381/0001-09,	1-VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR CARMEL.	300	75	R\$ 45.000,00

Não havendo acréscimos a serem registrados, é solicitada anuência superior, com vistas ao GAB/SAES e prosseguimento posterior junto ao GAB/SE e DLOG/SE, objetivando as providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro de Mendonça**, **Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar**, em 05/08/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira**, **Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 05/08/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016078762** e o código CRC **5CB7E820**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016078762



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

DESPACHO

SAES/NUJUR/SAES/MS

Brasília, 05 de agosto de 2020.

INT.: Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS)

ASS.: Autorização de Aditivo com Aquisição em 25% de Ventiladores Pulmonares

1. Trata-se de expediente da Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde (COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS), Despacho COLMER (0016078762), referente à solicitação de autorização de aditivo de acréscimo em 25%, junto às empresas Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. e Leistung Equipamentos Ltda. (Contratos nº 137/2020 - 0014420443, 145/2020 - 0014496507 e 151/2020 - 0014621811, respectivamente).

2. Não havendo impeditivos, **AUTORIZO** a realização do aditivo.

3. Diante disso, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE (DLOG/SE/MS)**, para adoção das providências quanto ao empenho, e à **SECRETARIA EXECUTIVA (SE/MS)** para autorização da realização da despesa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vitória Cordeiro Benvenutti Castro, Assessor(a)**, em 05/08/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otavio Franco Duarte, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 05/08/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o



código verificador **0016084168** e o código CRC **594DF8CE**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016084168



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Assunto: Autorização de Governança - Aditivo de Acréscimo aos Contratos de Respiradores. Enfrentamento à COVID-19 - SAES/MS.

1. Trata-se do Despacho NUJUR/SAES 0015519517, por meio do qual a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) encaminha demanda do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS), referente aos Despachos CGAHD nº 0015509960 e 0015517487, com vistas à emissão de termo aditivo a contratos de aquisição de ventilador pulmonar.

2. Isso posto, cabe observar o desfecho de atendimento dessa demanda após tratativas junto a fornecedores pelo DLOG/SE/MS, conforme consta dos Despachos DLOG 0016062724, CGAHD 0016078762, bem como a respectiva autorização para prosseguimento expedida pelo Secretário de Atenção Especializada à Saúde (SAES) via Despacho NUJUR/SAES 0016084168, observando que o valor global da aquisição **perfaz R\$ 72.125.000,00 (setenta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil reais), após negociação e prosseguimento com o aditivo contratual tão somente com as três empresas fornecedoras, LEISTUNG, INTERMED e KTK, que aceitaram a redução em aproximadamente 17% do valor unitário.**

3. Considerando o todo exposto anteriormente, reitero as recomendações expedidas por esta Secretaria Executiva via Despacho GAB/SE 0015579929, cujo atendimento integral das mesmas, bem como das normas e parecer CONJUR/AGU aplicáveis ao caso são de inteira responsabilidade das áreas competentes envolvidas.

4. Ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde - **DLOG/SE/MS**, para as demais providências, **NA URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.**

ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Elcio Franco Filho**, **Secretário(a)-Executivo**, em 05/08/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016087055** e o código CRC **A026C0F9**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016087055



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 05 de agosto de 2020.

À CGAHD,

Assunto: **Complementação Processual – Aditivos dos Ventiladores Pulmonares.**

1. Trata-se da solicitação de aditivo de acréscimo em 25% aos Contratos nº 137/2020 (0014420443), nº 145/2020 (0014506220) e nº 151/2020 (0014621811), em atendimento à demanda dessa Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS.
2. Considerando que os autos foram encaminhados a este DLOG, em paralelo (0016084168), registra-se que, devido à urgência do caso, o processo já está em andamento no âmbito deste Departamento, conforme SEI 0016088810.
3. Dessa forma, conforme informado no item 7 do Despacho DLOG/SE/MS SEI 0016088810, deverá constar nos autos, **previamente à formalização dos aditivos**, justificativa fundamentada pela área técnica para celebração dos referidos aditivos e o Relatório de execução contratual parcial ou total, conforme solicitado nos Despachos DLOG/SE/MS (0016062724 e 0015643801).
4. Diante do exposto, restitua-se os autos à essa Coordenação Geral para inserção da justificativa fundamentada e relatório de execução contratual parcial ou total, e posterior restituição a este DLOG para as demais providências, **com a urgência que o caso requer.**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 05/08/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016088668** e o código CRC **89B6E4B2**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 05 de agosto de 2020.

À CGORF,

Assunto: **Aditivos aos Contratos nº 137/2020, nº 145/2020 e nº 151/2020.**

1. Trata-se da solicitação de aditivo de acréscimo em 25% aos Contratos nº 137/2020 (0014420443), nº 145/2020 (0014506220) e nº 151/2020 (0014621811), em atendimento à demanda da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS, conforme dados abaixo:

Contrato	Empresa	Item/Descrição	Quantitativo do Contrato (unidade)	Quantitativo solicitado	Valor Unitário
137/2020	INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ 49.520.521/0001-69	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	4.300	1.075	R\$ 50.000,00
151/2020	LEISTUNG EQUIPAMENTOS CNPJ 04.187.384/0001-54	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO ADULTO PEDIÁTRICO, MARCA: LEISTUNG, MODELO: LUFT3	1.200	300	
145/2020	KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 61.489.381/0001-09,	1-VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR CARMEL.	300	75	R\$ 45.000,00

2. Constata-se na Nota Técnica nº 221/2020-COLMER/GIES/DLOG/SE/MS - 0016002050 e no Despacho CGIES/DLOG/SE/MS - 0016010541, que os valores negociados com as empresas INTERMED e LEISTUNG, embora não corresponda ao menor preço, o valor negociado figura abaixo da média e da mediana das aquisições recentes da Administração, demonstrando a conformidade do preço negociado com os de mercado.

3. Verifica-se no SEI 0016064380, desconto concedido pela empresa KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

4. O valor global da aquisição perfaz **R\$ 72.125.000,00 (setenta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil reais)**.

5. Visualiza-se autorização para emissão do empenho pelo Secretário de Atenção Especializada à Saúde, por meio do SEI 0016084168.

6. Constata-se autorização do Secretário Executivo, SEI 0016087055, em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.193 de 27/12/2019, e na Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28/06/2012, alterada pelas Portarias nº 1.581/GM/MS, de 01/06/2018, e nº 863/GM/MS, de 10/05/2019.

7. Ressalva-se que deverá constar do processo, **previamente à formalização dos aditivos**, justificativa fundamentada pela área técnica para celebração dos referidos aditivos e o Relatório de execução contratual parcial ou total, conforme solicitado nos Despachos DLOG/SE/MS (0016062724 e 0015643801). Verifica-se que os autos foram encaminhados a este DLOG pela SAES, em paralelo, para antecipação dos trâmites necessários - 0016084168.

8. Nota-se, por meio do SEI 0016010541, referência ao PARECER REFERENCIAL Nº 0029/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0015844804), que versa sobre acréscimo e supressão dos quantitativos contratados - LIMITE DE 50%. REGRA DO ARTIGO 4º-I DA LEI Nº 13.979/2020.

9. Ressalta-se que, para fins de comprovação das condições de habilitação da empresa, a documentação fiscal/jurídica e técnica deverá ser verificada e atualizada.

10. Dessa forma, encaminhamos os autos a essa Coordenação Geral para emissão das notas de empenho em favor das empresas, conforme tabela acima, e posterior envio à CGIES para as demais providências necessárias

quanto à formalização dos aditivos contratuais, **com a urgência que o caso requer.**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 05/08/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016088810** e o código CRC **4A094D4F**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016088810

SIAT12020-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL) _____
05/08/20 14:36 USUARIO: ROBERTO
DATA EMISSAO : 05Ago20 VALORIZACAO : 05Ago20 NUMERO : 2020NC804084
UG EMITENTE : 257001 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 250005 / 00001 - DLOG
OBSERVACAO
DCO GERAL 250 EM 05/08 - AQUISICAO DE 300 VENTILADORES PULMONARES MICROPROCESS
ADOS MODELO LUFT3 - TA CT 151/2020 - PROCESSO 25000.047915/2020-61.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	2	186329	6353000000	449052				15.000.000,00

LANCADO POR : 46114793315 - LIANA UG : 257001 05Ago20 14:26
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAT12020-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL) _____
05/08/20 14:35 USUARIO: ROBERTO
DATA EMISSAO : 05Ago20 VALORIZACAO : 05Ago20 NUMERO : 2020NC804082
UG EMITENTE : 257001 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 250005 / 00001 - DLOG
OBSERVACAO
DCO GERAL 250 EM 05/08 - AQUISICAO DE 1.075 VENTILADORES PULMONARES MICROPROCE
SSADOS MODELO IX5 - TA CT 137/2020 - PROCESSO 25000.047915/2020-61.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	2	186329	6353000000	449052				53.750.000,00

LANCADO POR : 46114793315 - LIANA UG : 257001 05Ago20 14:26
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

05/08/20 14:32

USUARIO: ROBERTO

DATA EMISSAO : 05Ago20 VALORIZACAO : 05Ago20 NUMERO : 2020NC804086

UG EMITENTE : 257001 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 250005 / 00001 - DLOG

OBSERVACAO

DCO GERAL 250 EM 05/08 - AQUISICAO DE 75 VENTILADORES PULMONARES MICROPROCESSA
DOS MODELO SERVOVENTILADOR - TA CT 145/2020 - PROCESSO 25000.047915/2020-61.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	2	186329	6353000000	449052				3.375.000,00

LANCADO POR : 46114793315 - LIANA

UG : 257001 05Ago20 14:26

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

Filtros

Resultado da Consulta

CPF/CNPJ: 1489381 Título: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMER

Situação: Inadimplente

Data/Hora da pesquisa: 5/08/2020 14:08

Total de Registros Lançados: 6

Há até 30 dias: 0

Há mais de 30 dias: 6

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
Incluídos há mais de 30 dias		
03659166	IBAMA	13/04/2020 15:35
00360305	CAIXA ECON. FEDERAL	08/01/2017 10:28
00394460	DEPTO. RECEITA FEDERAL	21/03/2015 01:06
03112386	AGENCIA NAC.VIGIL.SANITARIA	15/07/2011 14:31
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	04/04/2008 13:13
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	11/01/1999 19:53

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE QUEIROZ

317.504.435 CNPJ/CPF informado não está cadastrado.

[Consulta](#)[Cadastro](#)[Segurança](#)[Sair](#)

Consultar Situação do Fornecedor

Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

☐ Pessoa Física ☐ Pessoa Jurídica

CNPJ

Razão Social

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

[PESQUISAR](#)[REALIZAR NOVA PESQUISA](#)[VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 05/08/2020 14:04:31

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**
CNPJ: **61.489.381/0001-09**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

Filtros

Resultado da Consulta

CPF/CNPJ:	Título:	Situação:	Data/Hora da pesquisa:
187384	LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.	Adimplente	05/08/2020 10:10

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

Filtros

Resultado da Consulta

CPF/CNPJ:	Título:	Situação:	Data/Hora da pesquisa:
3520521	INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA	Adimplente	05/08/2020 10:09



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.187.384/0001-54
Razão Social: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.
Nome Fantasia: LEISTUNG ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/02/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	08/02/2021
FGTS	Validade:	26/08/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	29/01/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/10/2020
Receita Municipal	Validade:	01/11/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2021



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 49.520.521/0001-69
Razão Social: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II**
Motivo: **Outros**
UASG Sancionadora: **153261 - HOSPITAL CLINICAS/UFMG**
Data Aplicação: **09/07/2008**
Número do Processo: **230720146370749**
Descrição/Justificativa: **MULTA, REFERENTE A NOTA DE COMPRA: 2870/08 EMPENHO: 2008NE903329MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 049/07 NOTA FISCAL: 073.940UNIDADE ADMINISTRATIVA: ALMOXARIFADOVALOR DA MULTA: R\$ 102,99**



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 49.520.521/0001-69
Razão Social: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 23/04/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	13/01/2021
FGTS	Validade:	25/08/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	31/01/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/09/2020
Receita Municipal	Validade:	31/08/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2021

Emitido em: 05/08/2020 08:35

CPF: 317.504.435-20 Nome: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE QUEIROZ

Ass: _____

1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 05/08/2020 08:33:52

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**
CNPJ: **04.187.384/0001-54**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 05/08/2020 08:31:55

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA**
CNPJ: **49.520.521/0001-69**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Memorando nº 6-SEI/2017/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 07 de agosto de 2017.

Ao(À) CONSULTORIA JURÍDICA

À CONJUR

Assunto: Questionamento quanto à possibilidade de contratar empresa com inscrição no CADIN.

1. Trata-se de questionamento quanto à **possibilidade de firmar um contrato de aquisição de insumos para saúde com empresas que possuem inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.**
2. Estabelece o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

3. O entendimento que pairava nesta CGIES era de que a constatação de inscrição naquela plataforma oficial vedaria a Administração Pública Federal de efetuar contratos com as empresas com inadimplência.
4. Entretanto, ao apreciar-se o Acórdão 6246/2010, nota-se um voto no sentido de que “não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no CADIN.”, com base em toda a argumentação exposta naquele ato.
5. Face ao exposto, solicita-se manifestação dessa d. CONJUR no sentido de esclarecer a dúvida suscitada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Seara Machado Pojo do Rego, Coordenador(a)-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 07/08/2017, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0197249** e o código CRC **CE4CDEEF**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES - CGLICI

PARECER n. 00706/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.416856/2017-81

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE INSUMOS
ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE - CGIES/DLOG/SE/MS**

ASSUNTOS: SAÚDE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ART. 6º LEI 10522/2011. INTERPRETAÇÃO DECLARATIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL DE CONTRATAR COM EMPRESAS INSCRITAS NO CADIN. OBRIGAÇÃO LEGAL DE CONSULTA PRÉVIA.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde (CGIES/DLOG/SE/MS) questionando acerca da **possibilidade de firmar um contrato de aquisição de insumos para saúde com empresas que possuem inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN**, tendo em vista o Acórdão 6246/2010 do Tribunal de Contas da União que teria concluído pela inexistência de impedimento legal para contratar empresas que possuísem inscrição no CADIN.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2. Acerca do Cadastro Informativo de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais- CADIN, a Lei 10.522/2011 responsável por regular o cadastro, traz as seguintes disposições

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. (destaquei)

3. Apesar de o normativo supramencionado criar uma nova obrigação legal no âmbito da Administração Pública, qual seja, a realização de consulta prévia ao CADIN antes da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos enquadrados no art.6º,inciso III retro, a norma é silente no tocante as consequências nos casos em que se constate a existência de registro no referido cadastro público. Não há, portanto qualquer previsão legal de impossibilidade de contratar com referidas empresas, ou qualquer outra sanção prevista.

4. Tendo em vista a existência da lacuna legislativa muito se discutiu acerca do alcance da previsão inserta no art.6º, III da Lei 10.522/2011. A doutrina já vinha apontando a necessidade de interpretação do texto legal de forma menos expansiva, ou seja, de modo apenas a declarar o contido no texto (interpretação declarativa), neste sentido veja-se a lição de Marçal Justen Filho:

A ampliação desmedida das exigências de regularidade como requisito de contratação infringe os princípios da proporcionalidade e da República, acarretando a redução da competitividade, além de caracterizar claro desvio de finalidade. Se a própria Constituição determinou que os requisitos atinentes à habilitação seriam os mínimos necessários à garantia dos fins buscados pelo Estado, afigura-se que a disciplina da Lei nº 10.522 é inconstitucional. As vedações referidas infringem o princípio da proporcionalidade e produzem um efeito de desvio de finalidade, tudo incompatível com o art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Observe-se que a constitucionalidade do CADIN foi objeto de avaliação do Poder Judiciário, mesmo antes da edição da Lei nº 10.522. Ao que parece, no entanto, o tema não foi objeto de exame sob o prisma ora apontado.

De qualquer modo, o tema exige interpretação conforme, apta a eliminar os defeitos.^[1]

5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1454/DF) decidiu pela inexistência de impedimento de celebração dos atos previstos no art.6º, III da Lei 10522 caso conste registro no CADIN, limitando-se a lei a impor a consulta prévia ao cadastro, conforme pode se extrair da ementa do julgado abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.

(STF - ADI: 1454 DF, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 20/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50) (destaquei)

6. Após referida decisão, o Tribunal de Contas da União passou a decidir no mesmo sentido, cite-se como exemplo o Acórdão 6246/2010, cujo trecho encontra-se abaixo transcrito, e mais recentemente o Acórdão 1134/2017.

Celebração de contrato com empresa inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) Ao apreciar a prestação de contas da Refinaria Alberto Pasqualini S.A. – Refap, relativa ao exercício de 2003, a Segunda Câmara, por intermédio do Acórdão n.º 5.502/2008, julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis e expediu determinações à entidade (item 1.7), dentre elas: “1.7.3. não contrate com qualquer empresa de um grupo em que haja ente inscrito no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), mesmo na qualidade de consórcio, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 10.522/2002;”. Contra a aludida determinação, a Refap interpôs recurso de reconsideração, alegando “não existir qualquer norma que impeça que o grupo Petrobras, no qual está incluída a REFAP, contrate empresas inscritas no CADIN”. Além disso, “não vislumbra o caráter determinante quanto ao destino da contratação no art. 6º, inciso III da Lei n.º 10.522/2002, pois o texto legal exige a consulta, mas não estabelece o impedimento de contratação com empresas inscritas naquele cadastro. Verifica que se trata de norma restritiva e que, por esta razão, não pode ser interpretada de forma ampliativa.”. Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, “**não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin**”. Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin.

Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas.”. Acolhendo o voto do relator, deliberou o Colegiado no sentido de dar provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o subitem 1.7.3 do Acórdão n.º 5502/2008-2.^a Câmara. **Acórdão n.º 6246/2010-2ª Câmara, TC-009.487/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.10.2010. (grifei)**

7. Também a Consultoria-Geral da União opinou, através do Parecer nº 042/2011/DECOR/CGU/AGU pela não existência de óbice a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. com pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIN.

CONCLUSÃO

8. Deste modo como a Administração Pública segue o princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal) e ausente previsão normativa de impedimento de celebração de contratos e demais instrumentos previstos no art.6º da Lei 10.522 com empresas registradas no CADIN, opina-se pela possibilidade jurídica de firmar referidos ajustes. No entanto, deve se atentar para a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro bem como a necessidade de comprovação nos autos do procedimento de contratação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 11 de agosto de 2017.

ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000416856201781 e da chave de acesso b1cd8adb

Notas

1. [^] *JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 426*

Documento assinado eletronicamente por ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66268767 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS. Data e Hora: 18-08-2017 14:30. Número de Série: 13817815. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MILTON MARTINS AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66268767 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON MARTINS AVELAR. Data e Hora: 24-08-2017 12:38. Número de Série: 13857485. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES - CGLICI

DESPACHO n. 44230/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.416856/2017-81

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE INSUMOS
ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE - CGIES/DLOG/SE/MS**

ASSUNTOS: SAÚDE

Aprovo o Parecer nº 00706/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU da lavra da Advogada da União Adriele Matos de Santana Santos.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

MILTON MARTINS AVELAR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000416856201781 e da chave de acesso b1cd8adb

Documento assinado eletronicamente por MILTON MARTINS AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 69267258 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON MARTINS AVELAR. Data e Hora: 24-08-2017 12:38. Número de Série: 13857485. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES - CGLICI

DESPACHO n. 44248/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.416856/2017-81

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE INSUMOS
ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE - CGIES/DLOG/SE/MS**

ASSUNTOS: SAÚDE

Ponho-me de acordo com o Despacho nº 44230/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Coordenador de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios, Milton Martins Avelar, que aprova o Parecer nº 00706/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, da Advogada da União Adriele Matos de Santana Santos.

À consideração superior.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

ALINE VELOSO DOS PASSOS

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres
CGLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000416856201781 e da chave de acesso b1cd8adb

Documento assinado eletronicamente por ALINE VELOSO DOS PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 69485404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE VELOSO DOS PASSOS. Data e Hora: 25-08-2017 09:53. Número de Série: 13866293. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, CEP 70058-901

DESPACHO n. 44301/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.416856/2017-81

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE INSUMOS
ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE - CGIES/DLOG/SE/MS**

ASSUNTOS: SAÚDE

1. Aprovo o Parecer n. 00706/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, o Despacho n. 44230/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e o Despacho n. 44248/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusão.
2. Ao Apoio Administrativo, para que juntes as manifestações no sistema SEI e encaminhe os autos virtuais à CGIES/DLOG/SE/MS, para ciência.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000416856201781 e da chave de acesso b1cd8adb

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70170382 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 28-08-2017 17:03. Número de Série: 7451720718980708163. Emissor: AC CAIXA PF v2.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

CONJUR/COAD/CONJUR/MS

Brasília, 06 de setembro de 2017.

Em atendimento à(ao) **Despacho 44301//2017/CONJUR-MS/CGU/AGU**, encaminha-se por intermédio do sistema SEI à(ao) CGIES/DLOG/SE/MS, para ciência e providências.

Atenciosamente,

ELIZABETH AULIDA GUEYLARD
AGENTE ADMINISTRATIVO



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Aulida Gueylard, Agente Administrativo**, em 06/09/2017, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0476601** e o código CRC **583D6D60**.

Referência: Processo nº 25000.416856/2017-81

SEI nº 0476601

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 05Ago20 NUMERO: 2020NE000131
ESPECIE : 01 - ORIGINAL
EMITENTE : 250005/00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
CNPJ : 00394544/0008-51 FONE: 3315-2115 OU 3315-2616 OU 3315-2609 OU 240
ENDERECO : ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO GANEXO, ALA A 4º ANDAR SALA 471
MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70058-900

CREDOR : 49520521/0001-69 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ENDERECO : SANTA MONICA 980 PARQUE INDUSTRIAL S
MUNICIPIO : 6361 - COTIA UF: SP CEP: 06715-865

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

ATENDER AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR - 25/% CONT 137/2020 - 44.90.52.08

DESPACHO DLOG, 0016088810 - 2020NC804082

PROCESSO 25000.047915.2020.61

CLASS : 2 36901 10122501821C06500 186329 6353000000 449052 000000

TIPO : GLOBAL MODAL.LICIT.: NAO SE APLICA

AMPARO: INCISO: PROCESSO: 25000.047915.2020.61

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF / 9701

ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL

REFERENCIA:

NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 53.750.000,00

CINQUENTA E TRES MILHOES, SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 449052 SUBITEM: 08 -APAR.EQUIP.UTENS.MED., ODONT, LA

SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1.075 VALOR UNITARIO: 50.000,00

VALOR DO SEQ. : 53.750.000,00

ATENDER DESPESAS COM ACRESCICMO DE 25/% SOBRE O CONTRATO 137/2020 - AQUISICAO
DE 1.075 VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO IX5.

T O T A L : 53.750.000,00

ROBERTO FERREIRA DIAS
ORDENADOR

MARCELO BATISTA COSTA
GESTOR FINANCEIRO

ORDENADOR SUBSTITUTO

VICTOR PAIVA MACEDO LAHUD
GESTOR FINANCEIRO SUBSTITUTO

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 05Ago20 NUMERO: 2020NE000132
ESPECIE : 01 - ORIGINAL
EMITENTE : 250005/00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
CNPJ : 00394544/0008-51 FONE: 3315-2115 OU 3315-2616 OU 3315-2609 OU 240
ENDERECO : ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO GANEXO, ALA A 4° ANDAR SALA 471
MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70058-900

CREDOR : 04187384/0001-54 - LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.
ENDERECO : JOAO ROPELATTO 202 NEREU RAMOS
MUNICIPIO : 8175 - JARAGUA DO SUL UF: SC CEP: 89265-520

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

ATENDER AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR - 25/% CONT 151/2020 - 44.90.52.08

DESPACHO DLOG, 0016088810 - 2020NC804084

PROCESSO 25000.047915.2020.61

CLASS : 2 36901 10122501821C06500 186329 6353000000 449052 000000

TIPO : GLOBAL MODAL.LICIT.: NAO SE APLICA

AMPARO: INCISO: PROCESSO: 25000.047915.2020.61

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF / 9701

ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL

REFERENCIA: NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 15.000.000,00

QUINZE MILHOES DE REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 449052 SUBITEM: 08 -APAR.EQUIP.UTENS.MED., ODONT, LA

SEQ.: 1	QUANTIDADE:	300	VALOR UNITARIO:	50.000,00
			VALOR DO SEQ. :	15.000.000,00

ATENDER DESPESAS COM ACRESCIMTO DE 25/% SOBRE O CONTRATO 151/2020 - AQUISICAO
DE 300 VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO ADULTO PEDIATRICO, MARCA LEISTUNG -
MODELO LUFT3.

T O T A L : 15.000.000,00

ROBERTO FERREIRA DIAS
ORDENADOR

MARCELO BATISTA COSTA
GESTOR FINANCEIRO

ORDENADOR SUBSTITUTO

VICTOR PAIVA MACEDO LAHUD
GESTOR FINANCEIRO SUBSTITUTO

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 05Ago20 NUMERO: 2020NE000133
ESPECIE : 01 - ORIGINAL
EMITENTE : 250005/00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
CNPJ : 00394544/0008-51 FONE: 3315-2115 OU 3315-2616 OU 3315-2609 OU 240
ENDERECO : ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO GANEXO, ALA A 4º ANDAR SALA 471
MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70058-900

CREDOR : 61489381/0001-09 - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COME
ENDERECO : ANTONIO GOMES FERREIRA 39 SAO JOAO CLIMACO
MUNICIPIO : 7107 - SAO PAULO UF: SP CEP: 04257-100

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

ATENDER AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR - 25/% CONT 145/2020 - 44.90.52.08

DESPACHO DLOG, 0016088810 - 2020NC804086

PROCESSO 25000.047915.2020.61

CLASS : 2 36901 10122501821C06500 186329 6353000000 449052 000000

TIPO : GLOBAL MODAL.LICIT.: NAO SE APLICA

AMPARO: INCISO: PROCESSO: 25000.047915.2020.61

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF / 9701

ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL

REFERENCIA:

NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 3.375.000,00

TRES MILHOES, TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 449052 SUBITEM: 08 -APAR.EQUIP.UTENS.MED., ODONT, LA

SEQ.: 1	QUANTIDADE:	75	VALOR UNITARIO:	45.000,00
			VALOR DO SEQ. :	3.375.000,00

ATENDER DESPESAS COM ACRESCICMO DE 25/% SOBRE O CONTRATO 145/2020 - AQUISICAO
DE 075 VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR CARMEL.

T O T A L : 3.375.000,00

ROBERTO FERREIRA DIAS
ORDENADOR

MARCELO BATISTA COSTA
GESTOR FINANCEIRO

ORDENADOR SUBSTITUTO

VICTOR PAIVA MACEDO LAHUD
GESTOR FINANCEIRO SUBSTITUTO



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira
Divisão de Execução Orçamentária

DESPACHO

CGORF/DIVEO/DLOG/CGORF/DLOG/SE/MS

Brasília, 05 de agosto de 2020.

À Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGORF/DLOG.

Assunto: Assinatura de Nota de Empenho.

Senhor Coordenador-Geral,

Segue para assinatura a Nota de Empenho 2020NE000131 a 2020NE000133.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Teixeira de Queiroz
Chefe da Divisão de Execução Orçamentária
DIVEO/CGORF/DLOG/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Teixeira de Queiroz, Chefe da Divisão de Execução Orçamentária**, em 05/08/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016090368** e o código CRC **004F2C56**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016090368



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira

DESPACHO

DLOG/CGORF/DLOG/SE/MS

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Atendendo ao despacho DLOG (0016088810), aprovo as Notas de Empenho nº 2020NE000131 (0016090298), nº 2020NE000132 (0016090321) e nº 2020NE000133 (0016090344).

Restitua-se ao DLOG para assinatura do Ordenador de Despesa e, após, à Coordenação responsável.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Batista Costa, Coordenador(a)-Geral de Execução Orçamentária e Financeira**, em 06/08/2020, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 06/08/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016093204** e o código CRC **C16DBAB1**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016093204



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 49.520.521/0001-69
Razão Social: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 23/04/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	13/01/2021
FGTS	Validade:	25/08/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	31/01/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/09/2020
Receita Municipal	Validade:	31/08/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2021

Data e hora da consulta: 06/08/2020 11:51:

Usuário: 08675808798

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros	0
49520521	INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA	Adimplente	Há até 30 dias:	
			Há mais de 30 dias:	

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
--------	--------	-----------------------

** Registros incluídos há até 30 dias.*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/08/2020 11:52:41

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA**
CNPJ: **49.520.521/0001-69**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.187.384/0001-54
Razão Social: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.
Nome Fantasia: LEISTUNG ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/02/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	08/02/2021
FGTS	Validade:	26/08/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	29/01/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/10/2020
Receita Municipal	Validade:	01/11/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2021

Emitido em: 06/08/2020 11:49

CPF: 086.758.087-98 Nome: ROBERTO FERREIRA DIAS

Ass: _____

1 de 1

Data e hora da consulta: 06/08/2020 11:49:

Usuário: 08675808798

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros	0
04187384	LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.	Adimplente	Há até 30 dias:	
			Há mais de 30 dias:	

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
--------	--------	-----------------------

** Registros incluídos há até 30 dias.*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/08/2020 11:50:00

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**
CNPJ: **04.187.384/0001-54**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

ROBERTO FERREIRA DIAS

086.758.087 CNPJ/CPF informado não está cadastrado.

Consulta

Cadastro

Segurança

Sair

Consultar Situação do Fornecedor

Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

☐ Pessoa Física ☐ Pessoa Jurídica

CNPJ

61.489.381/0001-09

Razão Social

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

PESQUISAR

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

Data e hora da consulta: 06/08/2020 11:48:

Usuário: 08675808798

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros	6
61489381	KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMER	Inadimplente	Há até 30 dias:	0
			Há mais de 30 dias:	6

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
03659166	IBAMA	13/04/2020 15:35:00
00360305	CAIXA ECON. FEDERAL	08/01/2017 10:28:00
00394460	DEPTO. RECEITA FEDERAL	21/03/2015 01:06:00
03112386	AGENCIA NAC.VIGIL.SANITARIA	15/07/2011 14:31:00
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	04/04/2008 13:13:00
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	11/01/1999 19:53:00

** Registros incluídos há até 30 dias.*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/08/2020 11:48:55

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**
CNPJ: **61.489.381/0001-09**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 487/2020/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ao Senhor,
WATARU UEDA
MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A
Telefone: (11) 3889.6910
E-mail: wataru@magnamed.com.br

Assunto: Assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 120/2020.

Ref.: Dispensa de Licitação nº 50/2020 - Processo Eletrônico 25000.047915/2020-61.

Senhor Representante,

1. Comunicamos a Vossa Senhoria que essa empresa fica convocada, na forma prevista no art. 64 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento deste, para assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2020, cujo objeto é a supressão de 25% do quantitativo do item 02 - Ventilador de Transporte e Emergência (OXYMAG) e do Item 03 - Blender com suporte do contrato originário, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.
2. Informamos que foi necessário a inclusão da supressão do item 03 no aditamento anteriormente assinado, o qual foi devidamente cancelado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Araujo Soares, Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 04/08/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu**,



Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, em 05/08/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016055624** e o código CRC **E7FB45B7**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016055624

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

TERMO ADITIVO

Processo nº 25000.047915/2020-61

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 120/2020 QUE
ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DO
DEPARTAMENTO DE
LOGÍSTICA EM SAÚDE DA
SECRETARIA EXECUTIVA DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A
EMPRESA MAGNAMED
TECNOLOGIA MÉDICA S/A, NA
FORMA ABAIXO.**

A **UNIÃO**, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0008-51, neste ato representado por seu Diretor, Sr. **ROBERTO FERREIRA DIAS**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 152.991.800, expedida pela SSP/PR e do CPF sob nº. 086.758.087-98, em conformidade com Portaria nº 262, de 08 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 09 de janeiro de 2019, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.298.443/0002-54, sediada no Parque Industrial São José, Estrada do Capuava, Rua Santa Mônica, nº 831, lote 01 e 02, quadra AJ, Cotia/SP, CEP: 04.019-040, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por **WATARU UEDA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 8.362.887 SSP-SP e do CPF nº 049.359.728-07, de acordo com o constante no Processo nº 25000.047915/2020-61, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, em conformidade com o art. 4º - I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aos quais as partes sujeitam-se a cumprir mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a supressão de 25% (vinte e cinco por cento) ao quantitativo do item 02 e item 03 do Contrato Administrativo nº 120/2020.

1.2. Em razão deste Termo Aditivo o contrato originário sofrerá uma redução de 1.440 unidades de Ventilador de Transporte e Emergência, aparelho de ventilação pulmonar para reanimação basead (OXYMAG), bem como do Blender com suporte, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	QUANTITATIVO ORIGINÁRIO (Contrato 120/2020)	QUANTITATIVO FINAL
02	OXYMAG - Ventilador de transporte e emergência, aparelho de ventilação	R\$ 41.140,00	5.760 Unidades	4.320 Unidades

	pulmonar para reanimação basead.		Unidades	Unidades
03	BLENDER - Com suporte.	R\$ 7.150,00	5.760 Unidades	4.320 Unidades

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

2.1. O valor total para o fornecimento e entrega dos objetos do Contrato nº 120/2020, em razão das presentes supressões, passa a ser de **R\$ 253.012.800,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, doze mil e oitocentos reais)** □

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência deste Termo Aditivo será a partir da data de sua assinatura.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no Contrato Administrativo Originário nº 120/2020, não modificadas no todo ou em parte, pelo presente Termo Aditivo.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir dúvidas deste Termo Aditivo, não solucionadas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **Wataru Ueda, Usuário Externo**, em 06/08/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 07/08/2020, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016045530** e o código CRC **394D4693**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016045530

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 01.298.443/0002-54
Razão Social: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 27/10/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/02/2021
FGTS	Validade:	15/08/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	15/01/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/08/2020
Receita Municipal	Validade:	28/11/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2021

Emitido em: 07/08/2020 10:45

CPF: 693.694.961-49 Nome: MICHELLE ARAUJO SOARES

Ass: _____

1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.298.443/0002-54

Certidão nº: 19384833/2020

Expedição: 07/08/2020, às 10:41:55

Validade: 02/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.298.443/0002-54**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 07/08/2020 10:42:59

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A**
CNPJ: **01.298.443/0002-54**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Data de Envio:

10/08/2020 19:24:10

De:

MS/Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde <divan@saude.gov.br>

Para:

licitacao@magnamed.com.br

Assunto:

Cópia do Termo Aditivo ao Contrato nº 120/2020

Mensagem:

Prezados,

Encaminhamos a cópia do Primeiro Termo Aditivo, firmado para a supressão de 25% no quantitativo de ventilador de transporte.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Anexos:

SEI_MS - 0016045530 - Termo Aditivo.pdf



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 06 de agosto de 2020.

À Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD,

Assunto: Complementação Processual – Aditivos dos Ventiladores Pulmonares.

Trata-se do aditamento de acréscimo de 25% aos quantitativos de ventiladores pulmonares adquiridos por meio dos Contratos nº 137/2020, nº 145/2020 e nº 151/2020.

Considerando que os autos foram encaminhados a esta DIVAN/COLMER em paralelo, devido à urgência do caso, informamos que os termos aditivos encontram-se em elaboração.

Entretanto, previamente à celebração dos aditivos, devem ser juntados aos autos:

- a) Justificativa fundamentada para a celebração dos referidos aditivos e o Relatório de execução contratual parcial ou total, conforme solicitado nos Despachos DLOG/SE/MS (0016062724 e 0015643801);
- b) Cronograma de entrega do quantitativo que será acrescido em cada contrato, conforme o interesse dessa CGAHD e a disponibilidade das empresas.

Diante do exposto, restitua-se os autos para providências, **com a urgência que o caso requer.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Araujo Soares, Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 06/08/2020, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 06/08/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016100190** e o código CRC **FC243BE3**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016100190



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO HOSPITALAR, DOMICILIAR E DE URGÊNCIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DOMICILIAR

JUSTIFICATIVA

1. OBJETO:

VENTILADORES PULMONARES MICROPROCESSADOS

Contrato	Empresa	Item/Descrição	Quantitativo do Contrato	Quantitativo solicitado	Valor Unitário	Cronograma
			(unidade)			
137/2020	INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ 49.520.521/0001-69	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	4.300	1.075	R\$ 50.000,00	Agosto/2020: 150 unidades Setembro/2020: 300 unidades Outubro/2020: 300 unidades Novembro/2020: 325 unidades
151/2020	LEISTUNG EQUIPAMENTOS CNPJ 04.187.384/0001-54	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO ADULTO PEDIÁTRICO, MARCA: LEISTUNG, MODELO: LUFT3	1.200	300		Entrega Imediata – 5 dias após a assinatura do termo.
145/2020	KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 61.489.381/0001-09,	1-VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR CARMEL.	300	75	R\$ 45.000,00	1ª quinzena de Setembro/2020 – 75 unidades

2. JUSTIFICATIVA:

O Brasil é o único país no mundo com mais de 200 milhões de habitantes que tem um sistema de saúde universal e de financiamento público que tem a integralidade assistencial como princípio do SUS.

O avanço para um sistema eficiente, com acesso equânime e integral, pressupõe a incorporação de tecnologias leves e duras. A Rede de Atenção à Saúde (RAS) está em constante crescimento e qualificação. Um dos desafios da RAS é estruturar as unidades de saúde para integralidade e qualificação do atendimento.

A necessidade de aquisição dos ventiladores pulmonares se deve ao aumento de incidência de doenças crônicas e iminência de agravos, **em especial, na atualidade, a pandemia provocada**

pelo Coronavírus, o H1N1, bem como as arboviroses, cuja incidência é sazonal. Os equipamentos também atenderão a implantação e implementação dos serviços que configuram a Rede de Urgência e Emergência.

Além disso, há necessidade de qualificar e ampliar a oferta de serviços em saúde de ampliar o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento qualificado ao portador de AVC e de ampliar leitos de terapia intensiva, principalmente para atendimento qualificado ao trauma em unidades hospitalares. A Portaria que dispõe sobre critérios de credenciamento em Alta Complexidade Cardiovascular (PT SAS/MS nº 210 de 15/06/2004) exige, em seus *checklists*, o ventilador pulmonar microprocessado nas UTIs adulto, pediátrica e neonatal.

Ainda em tempo, é importante registrar que os equipamentos biomédicos ou equipamentos médico-hospitalares (EMH) são cada vez mais determinantes e essenciais na medicina moderna e os hospitais tornaram-se tecn dependentes. Sobretudo neste momento de emergência internacional, instaurada em face da pandemia provocada pelo Coronavírus em âmbito global. Portanto, para que haja possibilidade de absorção primando pela qualidade do atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, é que esta Pasta vem empreendendo esforços no sentido de atender, na medida do possível, conjugando as possibilidades técnicas e financeiras, as necessidades dos entes federados.

Um fator chave para que os EMH atendam às necessidades de apoio ao diagnóstico, tratamento, suporte a vida com segurança a pacientes, médicos e usuários, é mantê-los em ambientes adequados e com funcionamento correto e seguro. A Resolução Diretiva Colegiada da ANVISA nº 02/2010 determinou que as tecnologias em saúde (equipamentos de saúde, fármacos, saneantes e cosméticos) devem ser utilizadas por meio de um plano, e do seu gerenciamento, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade e segurança e, no que couber, desempenho. Fazer escolhas sobre as melhores tecnologias em saúde para uma população, aliando as necessidades dos pacientes é um desafio em qualquer sistema universal de saúde.

No ano de 2013, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo as diretrizes para a organização do componente hospitalar da Rede de Atenção à Saúde (RAS). São diretrizes da PNHOSP, a gestão de tecnologia em saúde de acordo com a Política Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS; e a garantia da qualidade da atenção hospitalar e segurança do paciente.

Alinhado à Política Nacional de Atenção Hospitalar e com objetivo de induzir a qualificação dos serviços de saúde prestados à população e promover a eficiência dos serviços de saúde, o Ministério da Saúde identificou a necessidade de incorporar novos equipamentos, como exemplo os ventiladores pulmonares, monitores multiparamétricos e cardioversores aos serviços de saúde.

A necessidade da compra dos equipamentos se justifica pela complexidade dos agravos em saúde que os serviços têm enfrentado, sobretudo, neste momento específico, o Brasil vivencia a epidemia provocada pelo Coronavírus, o que exige equipamentos cada vez mais precisos, seguros e que apresentem disponibilidade de informações completas do paciente. Além disso,

é prevista, ainda, a possibilidade de cobertura das obsolescências de parcela dos equipamentos utilizados.

Além das necessidades da troca de equipamentos obsoletos, e da abertura de novos leitos de UTI, existe também a demanda desses equipamentos para salas de centros cirúrgicos, portas de entrada das emergências, assim como reservas técnicas para troca ou manutenção corretiva.

No Brasil os leitos de UTI disponíveis para atender toda a demanda de pacientes são considerados “leitos raros”, pois para a instalação de uma UTI são necessários, principalmente, pessoal capacitado e tecnologia de ponta, com equipamentos e materiais imprescindíveis para assistência, recuperação e manutenção da vida dos pacientes.

Faz-se necessário trabalhar com indicadores de uma UTI para permitir uma avaliação do cenário que está inserido, pois facilita o reconhecimento da realidade institucional e os investimentos físicos e humanos, necessários para possibilitar atendimento com mais qualidade. A taxa de ocupação hospitalar representa o grau de utilização dos leitos disponíveis, de maneira que, valores muito baixos são associados em geral a um menor nível de eficiência, entretanto, taxas elevadas podem indicar alta prevalência de comorbidade, pouca reserva para emergências, baixa resolubilidade e ainda um desequilíbrio entre a oferta e demanda.

No ano de 2017, segundo dados obtidos dos sistemas de informação do Ministério da Saúde, 145 hospitais, em 22 estados brasileiros apresentaram taxa de ocupação dos leitos de UTI acima de 95%, totalizando 1910 leitos de UTI atuando acima de sua capacidade.

Apesar do aumento do número de leitos de UTI nos últimos anos, a oferta de leitos no SUS permanece insuficiente considerando os critérios estabelecidos pela PRC n. 1/2017 em seu Capítulo II (Origem PT/GM 1.631/2015). Ainda mais se considerarmos os meandros que envolvem a epidemia provocada pelo Coronavírus, esta Pasta uniu esforços com os Estados para melhor equipar os estabelecimentos hospitalares, no sentido de estruturar os leitos de Unidade de Tratamento Intensivo para receber os pacientes acometidos, também, pela COVID-19. Para tanto, o Ministério da Saúde avalia constantemente os planos de contingência encaminhados, os quais devem demonstrar as carências apontadas pelos Municípios de cada Unidade Federativa, incluindo o quantitativo de equipamentos, devendo se ater aos critérios exigidos pela Portaria GM/MS n. 1.587/2020.

RAFAEL LEANDRO DE MENDONÇA

Coordenador-Geral

CGAHD/DAHU/SAES/MS

(Assinado eletronicamente nos termos do Título VII, Capítulo X da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/09/2017)



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

DESPACHO

CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Trata-se do aditamento de acréscimo de 25% aos quantitativos de ventiladores pulmonares adquiridos por meio dos Contratos nº 137/2020, nº 145/2020 e nº 151/2020.

Considerando que as adequações requisitadas no Despacho DIVAN n. 0016100190 foram formalizadas no documento n. 0016344809, esta Coordenação restitui o feito para as providências subsequentes junto à DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS.

Posto isso, é pedido seguimento para anuência do DAHU/SAES e, posteriormente, do GAB/SAES com encaminhamento em sequência à DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro de Mendonça, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar**, em 21/08/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 21/08/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016344935** e o código CRC **2045385C**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016344935



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00029/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.015844/2020-38

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. TERMO ADITIVO. LIMITE DE 50%. REGRA DO ARTIGO 4º-I DA LEI Nº 13.979/2020. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES.

I - O limite de alteração contratual previsto pelo Art. 4º-I da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, é aplicável apenas aos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979/2020.

II - A alteração "unilateral", para acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, com base na Medida Provisória nº 926, de 2020, é possível desde que expressamente previsto no instrumento contratual, o que pressupõe uma consensualidade no momento do estabelecimento do pacto.

III - A alteração contratual deve respeitar as mesmas condições contratuais, sendo ilegítima a transformação do objeto contratado em outro diverso daquele licitado ou contratado.

IV - Ao firmar o termo aditivo, deve o órgão, respeitando o limite de seis meses, ratificar a vigência original ou retificá-la, prorrogando o prazo e definindo o novo período de vigência contratual.

V - Tendo em vista a atual volatilidade do mercado, no período da pandemia, é de suma importância que seja realizada estimativa de custos de maneira próxima a eventual ampliação do contrato, para que se possa avaliar corretamente a vantagem ou a desvantagem na realização do aditamento ou até instrumentalizar informações para uma negociação e eventual redução de preços, pelo contratado.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da celebração de termos aditivos para acréscimos de 25% e 50% aos quantitativos dos Contratos Administrativos de equipamentos de proteção individual - EPIs, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, em atendimento à demanda do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS.

2. Conforme o Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS ([0015369746](#)), o valor global dos contratos a serem aditivados perfaz R\$ 36.180.700,00 (trinta e seis milhões e cento e oitenta mil e setecentos reais). Outrossim, de acordo com o Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS ([0015511450](#)), faz-se necessária a análise e manifestação dessa CONJUR/MS, uma vez que não há parecer referencial para acréscimos e supressões, com fundamentado no artigo 4º - I da Lei 13.979 de 06/02/2020.

3. Contudo, não havia pedido expresso para emissão de parecer referencial sobre o tema, o que deixava dúvidas sobre o pleito administrativo de assessoramento.

4. Nesta feita, foi juntada a NOTA n. 00683/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, por medida de segurança, sugerindo que o processo retornasse para que o órgão assessorado definisse se efetivamente pretendia uma análise referencial.

5. O processo retornou, com o Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS ([0015607560](#)), que explicitou o pleito de emissão de um parecer referencial sobre o tema. Vale a transcrição de seu texto:

Trata-se da celebração de termos aditivos para acréscimos de 25% e 50% aos quantitativos dos Contratos Administrativos celebrados para aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID19, em atendimento à demanda do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS.

Entretanto, não há manifestação jurídica referencial para abarcar os aditamentos de contratos firmados sob a égide da Lei 13.979 de 06/02/2020.

Tendo em vista a necessidade de acrescer os quantitativos dos contratos assinados no âmbito do presente processo, solicitamos análise e manifestação referencial dessa d. Consultoria, acerca da viabilidade jurídica de acréscimos aos ajustes celebrados por meio da Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

O processo encontra-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Manifestação da CGIES/DLOG (0014712790);
- b) Pesquisa de mercado (0014891658);
- c) Relatório parcial de gestão (0014944100);
- d) Relação dos percentuais de acréscimos (0014962761);
- e) Minuta de Termo Aditivo (0015511448).

Por todo o exposto, encaminhamos os autos para exame da minuta proposta e pronunciamento referencial acerca de sua regularidade.

6. Agora de maneira clara, diante do grande quantitativo de contratos firmados, há solicitação para produção de parecer referencial sobre a possibilidade de alteração contratual no percentual de até 50%, no modelo normativo admitido pela Lei nº 13.979/2020.

7. Os autos estão instruídos no âmbito do SEI-MS, no qual destacamos os seguintes documentos:

0015511448	Minuta Termo Aditivo de Acréscimo	29/06/2020	DIVAN
0015511450	Despacho	29/06/2020	DIVAN
0015550240	Despacho	01/07/2020	NUJUR/SAES
0015606176	Nota N 00683/2020/CONJUR-MS	03/07/2020	CGLICI/CONJUR
0015606242	Despacho N 03060/2020/CONJUR-MS	06/07/2020	CGLICI/CONJUR
0015607560	Despacho	06/07/2020	DLOG
0015624200	Despacho	06/07/2020	DIVAN

8. É o sucinto relato.

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

9. O procedimento ordinário para pactuação de termos aditivos aos contratos administrativos envolve a análise prévia da respectiva minuta, pelo órgão de assessoramento jurídico, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único,

da Lei nº 8.666/93.

10. No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

11. Em razão de situações como essa, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOVADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

12. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

13. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

14. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado.

15. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

16. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

17. Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações "in abstrato", a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

18. Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

19. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresse, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

20. É o que se passará, agora, a fazer.

2.1 DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

21. A elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

22. No caso dos autos, tendo em vista a urgência do procedimento, os diversos processos já instaurados e as alegadas "reiteradas formalizações de Termos Aditivos", em função do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, esta Consultoria Jurídica emitirá o presente parecer para subsidiar a área, promovendo maior celeridade possível nas aquisições.

23. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

24. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade avaliada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas de termos aditivos.

25. Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade avaliada, e quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

26. Importante ressaltar, que o exame dos processos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos, portanto, aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, a partir da premissa de que a autoridade competente se aplica aos requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais de impostos (conforme enunciado no 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU / AGU, *"A manifestação consultada sobre questões jurídicas com potencial de reflexo significativo em aspectos técnicos deve conter justificativa da necessidade de uso, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, se, porém, sobre essas opiniões emitidas ou formulárias, desde que enfatize o caráter discriminatório de seu acatamento"*).

27. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo o detalhamento do objeto de contratação, suas características, os requisitos de avaliação e preço estimados, tenham sido usados regularmente pelo setor competente do órgão, com base nos testes técnicos , para uma melhor consecução do interesse público.

28. Por outro lado, vale esclarecer que, via regra, não é um papel do órgão de avaliação jurídica que exerce auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

29. Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discrepância que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica.

3.2 DA ANÁLISE JURÍDICA DA SUPRESSÃO/ACRÉSCIMO

30. Importante reiterar, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, envolvidos na consulta formulada e excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos

31. Presume-se que as análises técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

32. Pois bem, com relação à alteração nos quantitativos contratuais, cabe firmar que ela é admitida pela Lei nº 8.666/93, inclusive unilateralmente, submetendo-se aos limites previstos pelo §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

33. Pois bem, o referido aditivo objetiva o acréscimo quantitativo em 50%, percentual superior ao admitido pela Lei nº 8.666/93. Ocorre que este percentual de alteração foi temporariamente admitido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu regime jurídico excepcional de contratação.

34. Assim, o percentual de 50%, superior ao limite ordinário previsto pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que é de 25%, passou a ser aplicável aos contratos firmados para ações de enfrentamento à COVID-19. Convém transcrever o dispositivo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020, autorizador deste limite percentual excepcional e temporário:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) (grifo nosso)

35. Realmente, de acordo com o art. 4º-I, os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 poderão prever que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto

contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

36. Como bem lembra Anderson Pedra e Gabriela Pércio, a Lei nº 13.979/2020, alterada por sucessivas medidas provisórias, criou um regime jurídico excepcional para as contratações públicas, com relevantes modificações normativas, inclusive em relação aos limites de alteração contratual:

A Lei nº 13.979/2020, alterada por sucessivas medidas provisórias, criou um regime jurídico excepcional para as contratações públicas destinadas à “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública”.

(...)

Exceções a regras importantes do procedimento tradicional de contratação pública foram criadas, como a dispensa da estimativa de preços, a flexibilização de documentos de habilitação, a contratação por valores superiores ao estimados e a contratação com empresa sancionada, a serem aplicadas conforme justificativa da autoridade competente. Em relação aos contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020, embora de forma mais tímida, algumas regras também foram estabelecidas: poderão ser prorrogados enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da emergência de saúde pública; sofrer alterações em até 50% sobre o seu valor inicial atualizado e ser pagos antecipadamente, tudo, novamente, a depender de decisão discricionária e motivada da autoridade competente. (PEDRA, Anderson Sant'Ana. PÉRCIO, Gabriela. Diretrizes para o exercício do controle das contratações públicas em tempos de crise. Disponível em: <http://licitacaoecontrato.com.br/coronavirus/>)

37. A doutrina tem destacado que a Lei nº 13.979/2020, com a alteração feita pela MP 926/2020, admite a adição ou supressão de seu objeto em até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do contrato, ampliando a capacidade da Administração de corrigir unilateralmente eventual falta na previsão quantitativa inicial do objeto, mas apenas quando há previsão do contrato firmado (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; TEIXEIRA, Paulo Roberto; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Provisório e a emergência do coronavírus. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 95.)

38. Em relação à aplicação deste regime contratual excepcional, portanto, que admite alterações contratuais até o limite de 50%, nos termos do **Art. 4º-I** da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, convém definir, então, algumas premissas.

39. A regra é aplicável apenas aos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979/2020, ou seja, contratações para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (limite objetivo).

40. Esses contratos podem ser decorrentes de contratação por dispensa ou através do pregão simplificado (pregão express) previsto no artigo 4º-G, respeitado o limite objetivo estabelecido pelo legislador e indicado no parágrafo acima.

41. A alteração com limites majorados deve estar prevista em edital e/ou no termo de contrato. Assim, a alteração "unilateral" desses contratos, para acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, com base na Lei nº 13.979, é possível desde que expressamente previsto no instrumento contratual, o que pressupõe uma consensualidade no momento do estabelecimento do pacto (PÉRCIO, Gabriela; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; e TORRES, Ronny Charles Lopes de. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus. 2020. Disponível em: http://www.licitacaoecontrato.com.br/artigo_detalle.html).

42. De forma arrojada, Gabriela Pércio admite que o percentual de até 50% previsto na Lei nº 13.979/2020 possa ser utilizado em contratos ainda celebrados com base na 8.666/93, anteriormente à pandemia. Para tanto, a ilustre autora entende que devem ser respeitadas, pelo menos, duas condições: primeiramente, deve-se respeitar o pertinente limite objetivo traçado pela Lei nº 13.979/2020 (“aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”); em segundo, “a ausência de previsão inicial no edital e/ou no contrato, condição clara imposta pelo art. 4º - I da Lei 13.979/20, exigirá que a modificação se faça de forma consensual, inviabilizando, pois, a imposição unilateral” (PÉRCIO, Gabriela. Alterações contratuais durante a pandemia Covid-19: aspectos da aplicação do art. 4º - I da Lei 13.979/20. Disponível em: <http://www.olicitante.com.br/alteracoes-contratuais-pandemia-covid-19/>).

43. Esta interpretação ampliativa é condizente com um raciocínio maximizador da eficiência dos procedimentos contratuais. Outro entender exige a formatação de uma nova contratação, com todos os custos inerentes, talvez com a mesma empresa, para uma execução que poderia ser solucionada com a ampliação contratual admitida pelo art. 4º - I. Contudo, em nossa opinião, na prática, dificilmente haveria como identificar-se o respeito à primeira condição, qual seja, o respeito ao pertinente limite objetivo traçado pela Lei nº 13.979/2020 (“aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”). Isto porque, sendo anterior à pandemia, o contrato celebrado não teria como pressuposto uma contratação para seu enfrentamento.

44. Por outro lado, em hipótese na qual o contrato foi firmado posteriormente ao início da pandemia, com o objetivo de firmar uma contratação para enfrentamento da emergência de saúde pública (limite objetivo), mas, por algum motivo, deixou de registrar no contrato cláusula com previsão admitindo esta ampliação excepcional (por exemplo, o contrato foi firmado antes da publicação da MP 926/2020), entendemos que estaria sendo respeitada a primeira condição (respeito ao limite objetivo), sendo legítima a pactuação de termo aditivo para a inserção consensual da referida cláusula, como defende a precitada autora. Uma vez inserida esta cláusula, seria admitida aplicação do percentual autorizado pelo art. 4º - I da Lei nº 13.979/2020.

45. Além dessas condições, a alteração contratual deve respeitar as mesmas condições contratuais, sendo ilegítima a transformação do objeto contratado em outro, significativamente diferente daquele licitado ou contratado. Nesse prumo, eventual exigência de garantia contratual deve ser mantido, com a renovação ou reforço durante o período acrescido ou em razão do quantitativo ampliado

46. Por outro lado, a mudança de condições contratuais que tornem desproporcionalmente mais onerosa a execução da prestação, pode justificar a recusa do contratado em realizar o fornecimento, embora possa este aceitar livremente, inclusive, até a redução do valor pago, em virtude de eventual oscilação do preço de mercado ou ganho de escala na contratação.

47. Por fim, cabe ao gestor público avaliar se, diante das atuais condições do mercado, a ampliação do contrato atualmente firmado é realmente a melhor opção ao atendimento do interesse público. Diante da permissiva legal que admite a contratação direta por dispensa e da ressabida oscilação de preços de insumos e produtos relacionados ao enfrentamento da pandemia, é possível que a ampliação dos quantitativos contratados se mostre economicamente desvantajosa, notadamente quando os preços do mercado estiverem em viés de baixa, em comparação com os preços outrora contratados.

48. Por conta disso, tendo em vista a volatilidade do mercado, é de suma importância que seja realizada estimativa de custos de maneira próxima a eventual ampliação do contrato, para que se possa avaliar corretamente eventual vantagem ou desvantagem na realização do aditamento ou até instrumentalizar informações para uma negociação e eventual redução de preços, pelo contratado.

3.3 DAS REGRAS DE GOVERNANÇA A SEREM OBSERVADAS

49. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019, estabeleceu limites e instâncias para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, destacando-se a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de

planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

50. Convém registrar que a Consultoria Geral da União consolidou o entendimento de que aplica-se o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, para a contratação de "*atividades de custeio*" inclusive nas hipóteses em que o objeto se caracterize como medida de enfrentamento à pandemia do coronavírus de que cuida a Lei nº 13.979, de 2020. (**DESPACHO n. 00168/2020/DECOR/CGU/AGU e DESPACHO n. 00230/2020/GAB/CGU/AGU**).

51. A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria 249, de 2012.

52. No caso em comento, em que está sob a análise as contratações de aquisição de bens e insumos de saúde para a finalidade de combate à emergência decorrente da chegada ao Brasil da pandemia do coronavírus - covid 19, deve ser registrado que o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, o qual dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

53. Dessa maneira, cumpre alertar ao gestor público que, diante do reconhecimento do estado de calamidade pública procedido pelo Congresso Nacional, está dispensada a necessidade de atingimento das metas de resultados fiscais, bem como limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

54. Além disso, cumpre informar que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, com trâmite perante o Supremo Tribunal Federal o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar, *ad referendum* pelo Plenário daquela Corte "(...) para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 (...)".

55. Dessa maneira, deve-se lembrar à autoridade assessorada que, nas contratações relacionadas à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus – COVID 19, não são exigidas a demonstração de adequação e compensação orçamentária da medida implementada.

56. Por outro lado, a Câmara de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, no seio do PARECER n. 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU, parece ter entendido pela indispensabilidade da demonstração da adequação orçamentária da contratação, conforme exigido pelo inciso VII, do § 1º, do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

57. Por cautela, recomenda-se ao assessorado que, na realização das contratações de que trata o presente parecer, proceda à devida demonstração da adequação orçamentária, nos termos do que prescreve o VII, do § 1º, do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020 e do que recomenda a Câmara de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

3.4 DA ANÁLISE DA MINUTA PROPRIAMENTE DITA

58. O modelo de minuta do termo de aditivo para alterações quantitativas, baseada no art. 4º - I da Lei nº 13.979/2020 foi juntado aos autos ([0015511448](#)).

59. É uma minuta de redação simples, em virtude de seu objetivo.

60. A cláusula primeira informa o percentual de acréscimo e identifica o contrato, esmiuçando como deve se dar o cronograma de entrega dos quantitativos acrescidos.

61. A cláusula segunda informa o valor total do fornecimento ampliado e as condições de pagamento, com o seguinte teor:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

2.1. O valor total para o fornecimento e entrega do objeto deste Termo Aditivo é de R\$ xx,xx (xxxxxxxxxxxxxx).

2.2. O pagamento será efetuado à CONTRATADA até 30 (trinta) dias a partir da entrada da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada, na Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira – CGORE, que providenciará a autorização da autoridade competente, de acordo com as normas internas em vigor.

62. A cláusula terceira indica a dotação orçamentária pertinente.

63. A cláusula quarta indica que "Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, conforme contrato originário". Por óbvio, este regramento dependerá do que fora previsto em cada contrato. Se, na redação original do contrato, definiu-se pela obrigatoriedade de garantia, por parte do contratado, essa condição, a priori, deverá ser respeitada pelo termo aditivo.

64. A cláusula quinta trata da vigência, com o seguinte texto:

5.1. A vigência deste Termo Aditivo será a partir da data da sua assinatura.

65. É importante aperfeiçoar a regra desta cláusula. De acordo com a Lei nº 13.979/2020, os contratos por ela regidos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, durante o enfrentamento da pandemia. Vejamos o texto do artigo 4º-H da referida Lei.

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\).](#)

66. Tecnicamente, esse regramento da Lei nº 13.979/2020 tratou os contratos como de fornecimento de bens ou prestação de serviços, com prazo definido.

67. Assim, os contratos, mesmo para fornecimento de bens, devem prever período de vigência determinado. Nos termos da Lei, esta vigência será de até seis meses, com possibilidade de prorrogação.

68. Da mesma forma ocorrerá em relação aos respectivos termos aditivos. Ao firmar o termo aditivo, deve o órgão, respeitando o limite de seis meses, ratificar a vigência original ou retificá-la, definindo a mudança no período de vigência contratual.

69. Na prática, caso ainda persista tempo de vigência suficiente para o fornecimento ampliado pelo termo aditivo, a cláusula de vigência deverá tão somente ratificar a vigência anteriormente definida no contrato. Na hipótese em que o tempo restante for insuficiente para o fornecimento acrescido pelo termo aditivo, este instrumento deve alterar o prazo original, prevendo então a prorrogação do prazo de vigência contratual.

70. Este parece ter sido o formato estabelecido pelo legislador, embora, materialmente, o contrato de fornecimento de bens ou de uma reforma, possam ser caracterizados como contratos de escopo e não de prestação continuada.

71. Nesta feita, convém ainda lembrar a necessidade de instrumentalização do termos aditivo ainda durante o prazo original de vigência, a fim de evitar questionamentos acerca da solução de continuidade dos aditivos precedentes, a teor do prescrito pela Orientação Normativa nº 03 da Advocacia-Geral da União:

Ementa: NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO

72. Como já dito, embora os contratos, na prática possam ser caracterizados como de escopo, o formato estabelecido pelo legislador foi de fornecimento ou prestação com prazo de vigência definido, o que acentua a necessidade de cuidado, para evitar a interpretação de que tenha ocorrido solução de continuidade, com a precipitação da extinção contratual.

73. Adiante, a cláusula sexta ratifica as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

74. Por fim, a cláusula sétima trata sobre o foro, elegendo o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir eventuais questões relacionadas ao Termo Aditivo.

75. Ressalvadas as observações acima indicadas, notadamente em relação à cláusula de vigência, não identificamos óbice ao texto da minuta posta à análise.

4. DA CONCLUSÃO

76. Ante o exposto, convém firmar as seguintes balizas acerca dos pleitos de aditamento quantitativo com base no Art. 4º-I da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020:

a) O limite de alteração contratual previsto pelo Art. 4º-I da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, é aplicável apenas aos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979/2020.

b) A alteração "unilateral", para acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, com base na Medida Provisória nº 926, de 2020, é possível desde que expressamente previsto no instrumento contratual, o que pressupõe uma consensualidade no momento do estabelecimento do pacto.

c) A alteração contratual deve respeitar as mesmas condições contratuais, sendo ilegítima a transformação do objeto contratado em outro diferente daquele licitado ou contratado.

d) Ao firmar o termo aditivo, deve o órgão, respeitando o limite de seis meses, ratificar a vigência original ou retificá-la, prorrogando o prazo e definindo o novo período de vigência contratual.

e) Tendo em vista a atual volatilidade do mercado, no período da pandemia, é de suma importância que seja realizada estimativa de custos de maneira próxima a eventual ampliação do contrato, para que se possa avaliar corretamente a vantagem ou a desvantagem na realização do aditamento ou até instrumentalizar informações para uma negociação e eventual redução de preços, pelo contratado.

77. Firmadas tais premissas basilares e atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, resguardando-se o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, as questões de ordem fática e técnica e as valorações de cunho econômico-financeiro, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

78. É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, consoante exigência contida no item I da ON. AGU n. 55, de 23 de maio de 2014.

79. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no SEI-MS, dando conhecimento aos setores competentes, e acostar em cada um dos autos com pretensões administrativas similares.

80. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

81. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2020.

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000015844202038 e da chave de acesso ac993262

Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 459370061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES. Data e Hora: 14-07-2020 12:56. Número de Série: 58639075122848610471040938922. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 75/2018.

1. Trata-se de Termo Aditivo a ser firmado em relação aos Contratos Administrativos n.º 137/2020, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, n.º 145/2020, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a **KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e n.º 151/2020, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**.

2. O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao quantitativo originário do contrato e a consequente a redução do preço unitário dos itens conforme abaixo discriminado.

3. Para os contratos nº 137/2020 e 151/2020, os valores do item 1 de cada instrumento passam a ser de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o contrato nº 145/2020, o valor do item 1 passa a ser de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

4. O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) Manifestação da Área Demandante quanto à celebração do termo aditivo em questão;

b) Manifestação das Contratadas;

5. Quanto à redução no valor unitário dos ventiladores pulmonares, informa-se que a redução de valor do insumo se mostra favorável à Administração Pública.

6. Em que pese não haver manifestação jurídica referencial para o caso de redução nos valores contratados originalmente, entende-se desnecessário o encaminhamento à CONJUR, visto que a despesa a ser executada será inferior ao montante previamente disponibilizado para a contratação, atendendo assim aos Princípios da Eficiência e da Economicidade da Administração.

Meri Helem Rosa de Abreu

Coordenadora-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 28/08/2020, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016462845** e o código CRC **28391E5B**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016462845



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 515/2020/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ao Senhor,

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MISIARA

INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

E-mail: carlos.misiara@Vyaire.com; flavia.almeida@Vyaire.com.

Assunto: Assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 137/2020 e prestação da garantia.

Ref.: Dispensa de Licitação nº 53/2020.

Senhor Representante,

1. Comunicamos a Vossa Senhoria que essa empresa fica convocada, na forma prevista no art. 64 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento deste, para assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 137/2020, cujo objeto é o acréscimo de 25% ao quantitativo de VENTILADOR PULMONAR e a redução no valor unitário do insumo, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.
2. Informamos que essa empresa deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo Aditivo, comprovante de prestação de garantia no valor de R\$ 2.687.500,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Aditamento, conforme disposto no §1º, artigo 56, da Lei nº 8.666/1993.
3. Caso a entrega do objeto do Termo Aditivo ocorra antes do prazo para a apresentação da garantia, essa deverá obrigatoriamente ocorrer primeiro, ou seja, a entrega da garantia se dará necessariamente antes da oferta, total ou parcial, do objeto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Araujo Soares, Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 25/08/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 26/08/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016374492** e o código CRC **0F386B9F**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0016374492

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br